

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
MESTRADO EM DIREITO

ADRIELLI MARQUES BRAIDOTTI CAMARGO

**O ENSINO JURÍDICO EM *BURNOUT*: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COMO
DIREITO FUNDAMENTAL-SOCIAL NA SOCIEDADE DO CANSÃO**

POUSO ALEGRE – MG
2025

ADRIELLI MARQUES BRAIDOTTI CAMARGO

**O ENSINO JURÍDICO EM *BURNOUT*: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE COMO
DIREITO FUNDAMENTAL-SOCIAL NA SOCIEDADE DO CANSÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni.

FICHA CATALOGRÁFICA

C363o CAMARGO, Adrielli Marques Braidotti

O ensino jurídico em burnout: educação de qualidade como direito fundamental-social na sociedade do cansaço. / Adrielli Marques Braidotti Camargo. Pouso Alegre: FDSM, 2025.

82p.

Orientador: Rafael Lazzarotto Simioni.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Ensino jurídico. 2. Educação de qualidade. 3. Sociedade do cansaço. 4. Contemplação. 5. Constitucionalismo democrático. I Simioni, Rafael Lazzarotto. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

Adrielli Marques Braidotti Camargo

**O ENSINO JURÍDICO EM *BURNOUT*: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
COMO DIREITO FUNDAMENTAL-SOCIAL NA SOCIEDADE DO CANSÃO**

Data de aprovação: 16/10/2025

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rafael Lazzarotto Simioni (Orientador)
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof. Dr. Guilherme Perez Cabral
Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC Campinas

Pouso Alegre, 30 de junho de 2025

À pequena Olívia.

AGRADECIMENTOS

Ao Criador Inefável, verdadeira fonte de luz e sabedoria¹, por me conduzir nessa jornada acadêmica até aqui.

À Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, minha *alma mater*, pela bolsa de estudos concedida a ex-alunos, da qual fui beneficiária e que possibilitou dar continuidade à minha formação acadêmica nesta honrada instituição.

Ao Daniel, meu esposo, pelo seu apoio incondicional, amor e carinho, não me deixando desistir, mas que me incentivando dia após dia.

À Olívia, minha inspiração.

Aos meus pais, Wilton Braidotti Jr. e Adriana Marques Braidotti, e meus avós, João Marques da Silva, Sônia Maria Viela Silva e Nilza Cabral Braidotti, que sempre acreditaram em mim.

¹ Menção à oração escrita por Santo Tomás de Aquino, popularmente conhecida como “Oração para os estudos”. *in: AQUINO, Tomás de apud SMITH, James K. A. Você é aquilo que ama.* São Paulo: Vida Nova, 2017, p. 222.

RESUMO

CAMARGO, Adrielli Marques Braidotti. *O ensino jurídico em burnout: educação de qualidade como direito fundamental-social na sociedade do cansaço.* 82f. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2025.

A presente dissertação propõe uma análise crítica do ensino jurídico superior brasileiro a partir da teoria da sociedade do cansaço desenvolvida por Byung-Chul Han. Partindo do diagnóstico de que a contemporaneidade é marcada pela autoexploração, pelo imperativo da performance e pela eliminação da negatividade, investiga-se de que modo essa lógica produtivista repercute sobre a formação jurídica, esvaziando seu sentido formativo e comprometendo sua função republicana e cidadã. Em oposição a essa racionalidade hiperativa e tecnocrática, o trabalho recupera o conceito de *vita contemplativa*, proposto por Han, como alternativa possível à exaustão que atinge os sujeitos e as instituições acadêmicas. A pesquisa articula os fundamentos filosóficos do pensamento haniano com as bases normativas da educação como direito fundamental-social, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, nas diretrizes da Agenda 2030 da ONU e nos parâmetros legais brasileiros. Estrutura-se em três capítulos: o primeiro apresenta a sociedade do cansaço e suas implicações subjetivas e institucionais; o segundo discute o conceito disputado de educação de qualidade e sua normatividade no contexto brasileiro; o terceiro propõe o resgate da contemplação como prática formativa e como fundamento de uma pedagogia jurídica humanizadora. A dissertação insere-se na área de concentração "Constitucionalismo e Democracia", vinculando-se à linha "Relações Sociais e Democracia", ao tratar a educação de qualidade como eixo estruturante da cidadania e condição de resistência à lógica neoliberal que atravessa o ensino jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Ensino jurídico; educação de qualidade; sociedade do cansaço; contemplação; constitucionalismo democrático.

ABSTRACT

CAMARGO, Adrielli Marques Braidotti. *Legal education in burnout: quality education as a fundamental-social right in the burnout society.* 82f. 2025. Dissertation (Master of Laws) – Postgraduate Program of the Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2025.

This dissertation presents a critical analysis of Brazilian legal education through the lens of Byung-Chul Han's theory of the burnout society. Based on the diagnosis that contemporary subjectivity is shaped by self-exploitation, performance imperatives, and the suppression of negativity, the research investigates how this productivity-driven rationality affects legal education by depleting its formative purpose and undermining its democratic and civic function. As a counterpoint to this neoliberal logic of hyperactivity and control, the study retrieves Han's concept of *vita contemplativa* as a theoretical alternative to the institutional and subjective exhaustion affecting academia. The research articulates philosophical foundations with the normative framework of education as a fundamental social right, as established in the 1988 Brazilian Constitution, the United Nations 2030 Agenda, and national educational legislation. The dissertation is structured in three chapters: the first addresses the burnout society and its effects on subjectivation and institutions; the second explores the contested notion of quality education and its legal and political dimensions; and the third proposes the contemplative practice as a path toward a humanized legal pedagogy. This study falls within the field of "Constitutionalism and Democracy" and the research line "Social Relations and Democracy," addressing the right to quality education as a foundational element for democratic citizenship and a form of resistance to the neoliberal rationality that permeates contemporary legal education.

Keywords: Legal education; quality education; burnout society; contemplation; democratic constitutionalism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A SOCIEDADE DO CANSÃO EM BYUNG-CHUL HAN E A PROPOSTA DA VITA CONTEMPLATIVA	13
1.1 A força do homem moderno	14
1.2 A sociedade contemporânea cansada	22
1.3 O <i>burnout</i> do Direito	28
2 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ENSINO SUPERIOR NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO	37
2.1 Educação de qualidade: um conceito disputado	44
2.2 Parâmetros jurídicos-normativos da qualidade na educação brasileira	52
2.3 Uma síntese histórica do curso de Direito no Brasil	55
3 A CONTEMPLAÇÃO EM BYUNG-CHUL HAN COMO FERRAMENTA AUXILIAR À EDUCAÇÃO SUPERIOR DE QUALIDADE NO ENSINO JURÍDICO	59
3.1 O desaparecimento do outro e a crise da alteridade na educação	67
3.2 A <i>vita contemplativa</i> como horizonte para a educação jurídica	73
3.3 Um diálogo transdisciplinar e uma visão permeada pelos saberes outros	75
3.4 Considerações finais	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem sido alvo de alguns filósofos que, no intento de oferecer uma crítica contundente a ela, acabam por descrever um novo paradigma, tal como observamos nas obras do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han. Para ele, vivemos a era da sociedade do cansaço, ou seja, o domínio da racionalidade produtivista sobre os homens, cujos mecanismos clássicos de repressão externa são deslocados e substituídos por formas mais sutis e eficientes de dominação. A supremacia do controle é fundada, dessa forma, na autoexploração, na positividade tóxica e também no imperativo da performance. O sujeito contemporâneo passa a ser incentivado a empreender em si mesmo, tornando-se um produto de si, sendo, simultaneamente, explorador e explorado.

Em uma sociedade marcada pelo excesso de produtividade, há por detrás uma violência oculta, sistêmica, que se traduz como liberdade, mas conduz a uma série de patologias psíquicas que, para o autor, não se tratam de desvios individuais, mas sintomas estruturais: depressão, *burnout*, transtornos ansiosos. São formas de violência mais sutis, e que não expressam negação ou repressão, mas são impostas através do dever de desempenho, e pela eliminação da negatividade. Como fruto, a hipertensão e intolerância ao tédio e ócio substituem a escuta, espera e paciência, inviabilizando qualquer espaço para pensamento crítico e autoconhecimento.

Há alguma alternativa? Para Han, como desvio do esgotamento social, há reabilitação da *vita contemplativa*, ou seja, a valorização da inatividade, da interioridade e da capacidade de habitar no mundo como ser pensante e paciente, portando-se como sujeito mais reflexivo e, porque não, mais lento. A proposta elaborada pelo autor nasce no campo da filosofia, mas desprende-se do mesmo quando Byung-Chul Han oferece um convite à transdisciplinaridade, o que é particularmente relevante para o campo da educação, e, em especial, da educação jurídica superior, fortemente atravessada pela lógica da hiperatividade neoliberal.

Quando falamos de ensino jurídico, que historicamente é marcado pelo modelo de educação conteudista, dogmático e formalista, nota-se a pressão sofrida pelas novas demandas mercadológicas, ou seja, políticas de avaliação institucional e expectativas de desempenho acadêmico, que pouco dialogam com a função

pública, crítica e social do Direito – se é que podemos falar em função crítica do Direito em tempos de produção. Tanto estudantes, quanto docentes, são instados a performar incessantemente: produção, publicação, competição, apresentação de resultados. Agora, ao invés do campo formar sujeitos pensantes e críticos, afasta-se de qualquer pensamento reflexivo e transforma-se em mais um dispositivo de produção acelerada de credenciais.

Isso é lógica produtivista! Essa, por sua vez, também esvazia o próprio sentido formativo da universidade, viabilizando a natureza própria do trabalho intelectual, que é processual, aberto, silencioso e, muitas vezes, não imediatamente mensurável. Desde os primeiros períodos, nitidamente nota-se a pressão sobre os estudantes para apresentação de resultados objetivos, que comprometem não apenas a saúde mental da comunidade acadêmica, mas também a qualidade e profundidade da formação jurídica em Direito. Ao tentar adaptar-se aos imperativos da eficácia e da eficiência, o ensino jurídico corre o risco de, por muito pouco, abandonar seu papel formador de sujeitos críticos, sensíveis às desigualdades sociais e comprometidos com a democracia.

Não é possível se comprometer com qualidade, quando a quantidade é o foco final. Nesse contexto, insere-se a presente dissertação. Sua base referencial é o diagnóstico filosófico proposto por Byung-Chul Han. Assim, este trabalho propõe uma leitura crítica da educação jurídica brasileira à luz da teoria da sociedade do cansaço². Em especial, o trabalho pretende refletir sobre a incorporação de elementos da contemplação – tal como formulada por Han – à formação jurídica, como estratégia de resistência à lógica performista e como afirmação de uma educação de qualidade, integral e humanizadora.

À luz da Constituição Federal de 1988, em destaque, os artigos 6º e 205, a educação no Brasil é compreendida como direito fundamental-social. Por lógico, não pode ser compreendida e tratada como mero instrumento técnico de inserção no mercado de trabalho. Assim sendo, sua função é, também, garantir o desenvolvimento pleno da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e sua capacidade de intervir criticamente na realidade. Ou seja, não é mera adequação do sujeito à realidade social, mas colocação social como sujeito crítico.

² Han, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017.

Nesse contexto, é necessário tratar de qualidade educacional não como eficiência operacional, mas como compromisso ético-político com a formação de sujeitos autônomos, reflexivos e socialmente engajados.

Para além da Constituição Federal de 1988, os preceitos de educação de qualidade e formação de sujeito crítico vão ao encontro com a Agenda 2030 da ONU, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 (ODS 4). Essa, por sua vez, preconiza a necessidade de assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade ao longo da vida, na qual a formação jurídica também se insere. O Direito, então, é componente essencial da formação cidadã e da realização dos direitos humanos, e deve, portanto, ser analisado em sua dimensão política, normativa e formativa, o que exige ir além daquela que é tradicional, centrada apenas em conteúdo e desempenho técnico.

Assim, a pesquisa estrutura-se a partir de três movimentos principais: capítulo um, apresentando a teoria haniana com enfoque especial na sociedade do cansaço, articulando-a com contribuições de Hannah Arendt e Michel Foucault, também filósofos, que podem auxiliar na compreensão dos fundamentos filosófico-políticos da sociedade neoliberal contemporânea. Para tal, uma pergunta é fundamental: o cansaço contemporâneo é produto de uma mutação nas formas de poder e subjetivação?

Já no segundo capítulo, o presente trabalho discute a noção de educação de qualidade enquanto conceito em disputa, perpassado por dimensões jurídicas, políticas, filosóficas e sociológicas. Novamente, à luz da teoria de Han, analisará os principais parâmetros normativos da educação brasileira – constitucionais, infraconstitucionais e internacionais – e, em seguida, um panorama crítico do ensino jurídico nacional, observando como ele reproduz, desde suas origens, estruturas de poder.

Por fim, no terceiro capítulo, retomamos a proposta haniana da *vita contemplativa* como antídoto à sociedade do cansaço e sugerimos sua apropriação crítica no campo do Direito, com base nos resultados obtidos nos capítulos anteriores. Espera-se, desta forma, elaborar uma crítica especial aos mecanismos de avaliação da qualidade no ensino superior, que tendem a reforçar a hiperprodutividade e desconsideram aspectos formativos, éticos e subjetivos do processo educacional. Seria possível, então, defender a construção de uma

pedagogia jurídica humanizadora, que valorize a escuta, o pensamento, o tempo lento e a pluralidade epistêmica? Com base nos componentes essenciais de educação de qualidade, tratados anteriormente, é o que se pretende responder.

A abordagem desta dissertação é teórica transdisciplinar, e tem como objetivo social contribuir para a formação jurídica de profissionais mais conscientes, empáticos e comprometidos com a transformação democrática da sociedade. Byung-Chul Han adverte que, a vida contemplativa, não é uma fuga da realidade, mas uma forma de resistência à violência da positividade, e, nesse sentido, sua presença no campo da educação jurídica pode representar um passo decisivo e importante na reconstrução do sentido próprio e humano da universidade, que precisa dedicar-se na construção de um espaço de liberdade, pensamento e cidadania.

Além disso, a pesquisa está vinculada à área de concentração "Constitucionalismo e Democracia", na linha "Relações Sociais e Democracia", ao tratar o direito à educação como eixo estruturante da cidadania. Sua abordagem, assim, é crítica e interdisciplinar, oferecendo uma possível alternativa conceitual e normativa à crise do ensino jurídico. Compreendemos que a superação do esgotamento contemporâneo da sociedade do cansaço exige mais do que reforma curricular, mais sim um aperfeiçoamento do olhar, do tempo e do sujeito que aprende e ensina o Direito.

1 A SOCIEDADE DO CANSÃO EM BYUNG-CHUL HAN E A PROPOSTA DA VITA CONTEMPLATIVA

Ao compararmos a perspectiva crítica em face do neoliberalismo, uma questão emerge: que tipo de sujeito se ergue quando a lógica neoliberal e capitalista da produtividade se impõe como norma? Byung-Chul Han³, diante de tal questão, aborda a sociedade do cansaço descrevendo, então, um ambiente social em que a positividade – expressa por mandamentos como *faça, produza, supere* – já não gera apenas sucesso, mas exaustão e adoecimento psíquico.

Se antes, o indivíduo era guiado por proibições externas, agora ele mesmo assume o protagonismo da própria autoexploração. O sujeito torna-se tanto explorador quanto explorado. A *nondisposição*⁴ para o tédio, a dispersão da atenção e a quase total ausência de espaços contemplativos são, segundo Han, marcas significativas dessa conformação subjetiva.

A formulação proposta pelo autor dialogará diretamente com a crítica estabelecida por Michel Foucault quanto à sociedade disciplinar⁵ e com a reflexão arendtiana sobre a *vita activa*.⁶ Assim, enquanto Foucault descreve o indivíduo moderno como produto de um regime disciplinar baseado na proibição e na vigilância, e Arendt distingue a ação, o trabalho e a contemplação como esferas da vida humana, Han propõe uma leitura própria da contemporaneidade ao descrever a passagem para uma sociedade do desempenho, na qual o sujeito deixa de ser

³ Han, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017.

⁴ O termo “*nondisposição*” é utilizado por Byung-Chul Han para descrever um estado de esgotamento típico da sociedade contemporânea, no qual o sujeito, pressionado por imperativos de desempenho e autorrealização, já não é capaz de agir ou desejar, caindo numa paralisia psíquica marcada pela fadiga, depressão e sensação de insuficiência. Cf. Han, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017.

⁵ Michel Foucault, em obras como *Vigiar e Punir* (1975), analisa as formas pelas quais o poder opera nas sociedades modernas, destacando o papel das instituições disciplinares (como escolas, prisões e hospitais) na conformação dos indivíduos. Além disso, a sociedade disciplinar, organiza-se em torno da vigilância, da norma e da punição, moldando subjetividades por meio de mecanismos de controle e docilização dos corpos.

⁶ Hannah Arendt, em *A Condição Humana* (1958), propõe a distinção entre três dimensões da vita activa: o labor (atividade relacionada à sobrevivência biológica), o trabalho (produção de objetos duráveis) e a ação (interação política e iniciadora entre indivíduos). Arendt valoriza especialmente a ação como expressão da liberdade humana e da pluralidade no espaço público.

reprimido por forças externas e passa a assumir a hiperatividade como um imperativo moral.

O sujeito multitarefa, hiperalerta e auto exigente vê no descanso e no tédio não uma oportunidade para pensar, mas uma falha moral — o que, paradoxalmente, intensifica o próprio cansaço. Assim, a falta de contemplação não é mero sintoma individual, mas efeito estrutural de regimes sociais que suprimem o vazio, o silêncio, o ócio.

É nessa conjuntura que a *vita contemplativa*⁷ surge como possibilidade dialética: não como indulgência ou fuga, mas como prática de resistência e recomposição do ser. Por referência, Byung-Chul Han utilizará marcos que vão de Nietzsche a Benjamin, transitando pelas tradições filosóficas que valorizam o tédio criativo, a atenção profunda e a aceitação do não-fazer. Esta seção, portanto, propõe investigar como a *vita contemplativa*, em contraposição à sociedade do cansaço, não apenas interrompe o ciclo de exaustão, mas reconfigura subjetividades, atribuindo ritmo, profundidade e sentido ao existir contemporâneo.

1.1 A força do homem moderno

Os ferventes avanços tecnológicos, ocorridos e difundidos durante o século XIX refletiram em um novo indivíduo ocidental: o sujeito do século XX. Em contraste marcante com seu antecessor, aquele que ainda gozava de grandes influências medievais no século XVIII, o homem insurgente é reflexo de uma ruptura radical, um divisor de águas na história do Ocidente. O então conhecido homem moderno

⁷ A expressão *vita contemplativa* refere-se à vida dedicada à contemplação, ao pensamento e à introspecção, em contraposição à *vita activa*, voltada para a ação, o trabalho e o labor. Hannah Arendt recupera essa distinção tradicional na filosofia ocidental em *A Condição Humana* (1958), argumentando que a modernidade rebaixou o valor da contemplação em favor da atividade incessante, comprometendo assim a capacidade de pensar e julgar. Cf. Arendt, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

foi moldado por três fatores: a democracia liberal, a experimentação científica e o industrialismo, sendo os dois últimos representantes do tecnicismo.⁸

Esse arranjo social e subjetivo, marcado pela ascensão do homem moderno, e também pela dissolução progressiva do indivíduo na coletividade, culminou em uma tensão central que, posteriormente, será analisada pelo autor: o paradoxo entre liberdade e conformismo. Se, por um lado, a modernidade prometia emancipação e autonomia pelo uso razão junto à ciência e à técnica, por outro, instaura novas formas de normatização e controle que minavam a singularidade subjetiva.

Não precisou muito para que pensadores, como o espanhol Ortega y Gasset, identificassem um fato social que viria a nominar como *homem-massa*⁹, uma figura incapaz de reflexão autônoma, vulnerável à manipulação e alheia ao senso comum. Já próximo do século XX, suas discussões aprofundam-se, sobretudo no campo da filosofia política e da teoria social, evidenciando o esvaziamento do sujeito e a perda da capacidade de ação crítica diante das estruturas cada vez mais tecnificadas e impessoais da vida moderna.

Dessa forma, para alcançar maior poder, o homem transcende o individual e se dissolve no coletivo. Para Ortega y Gasset, o *homem-massa* busca, ainda que inconscientemente, afastar-se de tudo aquilo que o remete à “idade das trevas”, dissolvendo-se em uma massa que pensa por ele e, com isso, torna-se passivo e conformado em troca de uma força coletivista e um pretenso poder que, conforme descobrirá, não é capaz de satisfazer suas necessidades.

Dessa forma, no afã de afastar-se do sujeito com características medievais, o homem moderno se alimenta do tecnicismo e do instrumentalismo – sempre imbuído e fundamentado na razão, pois a finalidade é afastar-se do medievo –,

⁸ GASSET, José Ortega y. *A rebelião das massas*. Tradução de Herrera Filho. Brasília, DF: Ruriak Ink., 2013. E-book, posição 2972.

⁹ O conceito de “homem-massa” foi desenvolvido por José Ortega y Gasset em sua obra *A Rebelião das Massas* (1930). Nela, o autor analisa o surgimento de um novo tipo humano caracterizado pela mediocridade intelectual, pela recusa à responsabilidade individual e pela adesão irrefletida às opiniões predominantes. Esse sujeito, ao rejeitar a complexidade e o esforço do pensamento crítico, torna-se passivo diante das imposições culturais e políticas do coletivo. Cf. Ortega y Gasset, José. *A Rebelião das Massas*. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

relegando boa parte da sua existência à funcionalidade dos meios e dos fins para atingir um ideal de “vida boa”. Entretanto, esse ideal levou o homem moderno a experimentar uma série de decepções, uma vez que a crescente cientificista não só se mostrou perigosa e nociva, como levou o mundo à duas grandes guerras e crises de matiz econômica.¹⁰

Esse viés coletivista da modernidade serviu como base ideológica para a edificação dos regimes totalitários que marcaram o século XX. A homogeneização do sujeito moderno, esvaziado de singularidade e integrado à massa, criou o terreno fértil para a manipulação em larga escala. Nesse contexto, Hannah Arendt, ao analisar os mecanismos de sustentação do totalitarismo, adverte que “*seria um erro ainda mais grave esquecer, em face dessa impermanência, que os regimes totalitários, enquanto no poder, e os líderes totalitários, enquanto vivos, ‘sempre comandam e baseiam-se no apoio das massas’*” — um apoio, segundo ela, possível justamente pela “volubilidade das massas”¹¹, isto é, sua tendência a oscilar, aderir e se submeter sem resistência a lideranças autoritárias.

Em face dessa mutação social que marca a passagem de um paradigma que abandona o *animal político*¹², outrora figura central na filosofia grega clássica, agora adota o *homo faber*¹³, indivíduo moldado pelo trabalho e pela indústria. Já na modernidade, essa figura se difunde e, em face da industrialização das coisas, reflete, inclusive, no Direito¹⁴

Em consequência disso, no mundo do *homo faber* o direito, transformado em produto, também se despersonaliza, tornando-se mero objeto. O direito considerado objeto de uso é o direito encarado como conjunto abstrato de normas, conjunto abstrato de correspondentes direitos

¹⁰ SILVA FILHO, Edson Vieira da e KALLÁS FILHO, Elias. *Nós modernos: a crise da efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. Constitucionalismo e Democracia: reflexões do Programa de Pós-graduação em Direito da FDSM*. Org. Rafael Lazzarotto Simioni. São Paulo: Editora Max Limonard, 2017, p. 93.

¹¹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 434 e 435.

¹² A noção de *animal político* (*zōon politikón*) foi formulada por Aristóteles em sua obra *Política*: o ser humano realiza plenamente sua natureza na vida em comunidade (pólis), sendo a política uma expressão essencial de sua racionalidade e sociabilidade. Cf. Aristóteles. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

¹³ Arendt, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

¹⁴ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 32.

subjetivos, enfim, o direito objeto de uso é um sistema de normas e direitos subjetivos constituídos independentemente das situações reais ou pelo menos considerados independentemente dessas situações reais, mero instrumento de atuação do homem sobre outro homem. Está aí a base de uma concepção que vê no direito e no saber jurídico um sistema neutro que atua sobre a realidade de forma a obter fins úteis e desejáveis¹⁵.

A modernidade introduziu com especial ênfase um elemento que, embora presente em outros momentos da história, nunca havia assumido tamanha centralidade: a busca por segurança, previsibilidade e estabilidade. E é esse anseio que se refletiu de forma decisiva no campo jurídico, especialmente na valorização do Direito escrito e positivado, que passou a ser visto como garantia de ordem.

A tensão entre o desejo moderno de estabilidade — representado pelo texto e pela normatividade jurídica — e a inevitável interferência subjetiva do intérprete revela um dos dilemas centrais do pensamento jurídico moderno, ou seja, a busca pela segurança por meio da rigidez textual contrasta com a pluralidade de leituras que emergem no ato interpretativo hermenêutico. Como resultado, isso torna o Direito não apenas um produto da razão, mas também um espaço de disputa de sentidos.

É nesse contexto que se insere a reflexão de Tércio Sampaio Ferraz Júnior¹⁶, apontando que a teoria jurídica moderna rompe com a tradição jurisprudencial e dogmática, passando a se entender como uma construção racional voltada à crítica da realidade. Em complemento, afirma o autor que, na modernidade, a teoria jurídica desfaz o vínculo entre a jurisprudência e o procedimento dogmático, assumindo ser um construído sistemático da razão, a fim de que pudesse servir como instrumento de crítica da realidade:

A teoria do direito na era moderna, se de um lado quebra o elo entre a jurisprudência e o procedimento dogmático fundado na autoridade dos textos romanos, de outro não rompe com o caráter dogmático que, ao contrário, tenta aperfeiçoar ao dar-lhe uma qualidade de sistema que se constrói a partir de premissas, cuja validade repousa em sua generalidade racional. A teoria jurídica passa a ser um construído sistemático da razão e, em nome da própria razão, um instrumento de crítica da realidade. Portanto, duas importantes contribuições: o método sistemático, conforme o rigor lógico da dedução, e o sentido crítico-avaliativo do direito, posto

¹⁵ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 33-34.

¹⁶ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2018.

em nome de padrões éticos contidos nos princípios reconhecidos pela razão.¹⁷

No fragmento, destaca o autor sobre a ambivalência da teoria jurídica moderna, ou seja, se por um lado ela serve para o rompimento com a tradição, baseada na autoridade histórica dos textos, por outro ela também serve para preservar e, até reforçar, o viés dogmático, agora sustentado pela razão sistemática. Seria possível, então, dizer que o Direito se transforma em um sistema lógico-dedutivo, onde as pretensões de universalidade e objetividade fazem parte de sua construção. Além disso, guia-se por princípios racionais e valores éticos.

No entanto, esse modelo, fortemente ancorado na modernidade, começa a ser tensionado diante das mudanças sociais, culturais e tecnológicas do presente. É nesse ponto que se abre espaço para refletir sobre a transição para um novo paradigma – o da contemporaneidade¹⁸ ou pós modernidade¹⁹ –, no qual a certeza racional e a estrutura fechada do sistema jurídico passam a conviver com a incerteza, a fragmentação e a multiplicidade de sentidos.

Mas como compreender esse novo paradigma em que a fragmentação e a instabilidade parecem substituir a solidez racional do passado? E além, que tipo de sujeito emerge nesse cenário em que a transparência, a performance e a autoexigência ocupam o lugar antes reservado à obediência e à repressão institucional? Mas adiante, cumpre-nos questionar também se seria possível afirmar que o sujeito contemporâneo, longe de estar mais livre, encontra-se agora submetido a novas formas de dominação, que são mais sutis, porém igualmente opressivas?

¹⁷ FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 76.

¹⁸A discussão sobre como nomear o nosso tempo, seja ele contemporaneidade ou pós-modernidade, envolve uma escolha metodológica que vai além da terminologia. Ela aponta principalmente para mudanças profundas na estrutura da modernidade, que remontam às bases fundacionais do mesmo paradigma histórico. Tais transformações envolvem uma crise do próprio fundamento sobre o qual a modernidade foi construída, conforme refletido por autores como Heidegger e Gadamer.

¹⁹ ZANIN, Fabrício Carlos; RODRIGUES, Rafael Francisco; COSTA, Ramon Mascarenhas. Crises da modernidade e organização técnica do trabalho, do consumo e da cidade. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, BA, v. 5, n. 1, p. 201–225, jan./jun. 2018. p. 204. Disponível em: <http://revistas.faculdadequenambi.edu.br/index.php/Revistadodireito/article/view/224>. Acesso em: 14 jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i1.224>.

As respostas a tais indagações talvez possam ser vislumbradas a partir das reflexões de Byung-Chul Han, sobretudo em *A Sociedade do Cansaço*²⁰, obra em que o autor propõe uma crítica contundente ao paradigma contemporâneo da positividade. Longe de denunciar uma opressão vinda de fora, Han revela um novo regime de dominação: aquele que opera a partir da liberdade e se impõe por meio da autoexploração. A hiperatividade, a exigência de desempenho e o imperativo de estar sempre disponível tornam-se normas silenciosas de um tempo em que o sujeito se vê compelido a produzir cada vez mais – não por coerção externa, mas pela pressão interiorizada de superar-se continuamente.

Esse esgotamento, que já não decorre da repressão, mas do excesso de liberdade, levanta questões cruciais sobre o modo como nos regulamos hoje, inclusive no campo jurídico. Em que medida o Direito acompanha (ou resiste a) essa transformação do sujeito?

É nesse contexto que a humanidade se vê novamente em um momento de profundas transformações. Essa era de metamorfoses, que alguns denominam de pós-modernidade e outros de contemporaneidade, se distingue por uma peculiaridade: a coexistência com o paradigma anterior, fazendo permanecer, lado a lado, a tese e a antítese. O homem moderno, que foi pilar de sua época, não se dissolve completamente diante das crises que evidenciam as falhas de seu paradigma.

Ao contrário de desaparecer, é um modelo que persiste, se fortalece e enrijece com o passar do tempo. Além disso, alimenta também um cenário paradoxal em que, de um lado, os ideais e valores modernos se esforçam para sustentar sua própria autoridade e valor universal; mas, de outro, atua em face das perspectivas pós-modernas, que emergem com força²¹. O resultado é uma

²⁰ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017.

²¹ SILVA FILHO, Edson Vieira da e KALLÁS FILHO, Elias. Nós modernos: a crise da efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. *Constitucionalismo e Democracia: reflexões do Programa de Pós-graduação em Direito da FDSM*. Org. Rafael Lazzarotto Simioni. São Paulo: Editora Max Limonard, 2017, p. 94)

convivência tensa: entre um paradigma que se pretende normativo e outro que denuncia suas fraturas, contradições e distanciamento do mundo concreto.

O Direito está na criação do Estado, na sua manutenção e no seu desenvolvimento. Pelas constituições e codificações sistemáticas – que foram de suma importância na modernidade – os Estados foram criados e sedimentados. Para a instalação da tecnocracia, ou dos meros tecnicismo próprios da modernidade, foi fundamental que o Direito também se amoldasse.

Não por acaso, é justamente nesse contexto histórico que se observa a ascensão do positivismo jurídico. Tal corrente de pensamento, em seu sentido mais amplo, sustenta que só há um verdadeiro Direito: aquele que é positivado, isto é, formalmente estabelecido por um ato de vontade de uma autoridade legitimamente constituída.

Entretanto, o modelo positivista, ao privilegiar a forma e a autoridade institucional, reduziu o papel do sujeito à mera obediência à norma posta, esvaziando-o de qualquer participação ativa na construção do Direito, isso é, Direito (im)posto. O sistema jurídico, por sua vez, foi racionalizado, demonstrando claramente os efeitos da modernidade e teve, como efeito colateral, a marginalização da experiência individual e da pluralidade de perspectivas. Com o tempo, essa rigidez passou a ser questionada, sobretudo diante das transformações culturais e sociais que colocaram em xeque a pretensão universalista e neutra do Direito moderno.

Esse foi o mesmo deslocamento que abriu, no futuro, espaço à sensibilidade jurídica, ou seja, foco não mais na norma, mas no sujeito pela qual ela existe: um indivíduo que, ao emergir na chamada pós-modernidade, passa a reivindicar autonomia, voz e reconhecimento.

Dessa forma, a ascensão da pós-modernidade traz consigo a redescoberta da liberdade individual: busca por autonomia que reflete de forma especial na relação entre o homem e o Estado que, outrora visto como pilar fundamental da sociedade, mas, agora, reconhecido como instituição falha e, em alguns casos, até

mesmo ameaçadora. Assim, com base nessa liberdade apresenta-se o modelo de um estado social²²

A viabilidade de um Estado pós-moderno parece, então, encontrar fundamento social, no sentido de minimizar a diferença e combater explorações do Estado para com o particular e entre classes antagônicas. [...] A república não se destina a normatizar um modelo de vida escolhido pela população, mas sim permitir a discussão e prática do modelo de vida escolhido pela população.²³

O desejo de liberdade individual convive diretamente com o anseio e a necessidade de uma força protetora, caracterizada pelo Estado. Esse panorama dá espaço para novos pensamentos teóricos, gerando mais interesse em trazer para o debate conhecimentos técnicos fundados na ciência.

Nesse sentido, à título de exemplo, extrai-se o excerto literário da década de 30, no Brasil, de autoria de Erico Veríssimo²⁴, na obra *Olhai os lírios do campo*. Em um tempo no qual a saúde pública não gozava de amplo acesso, dois médicos dialogam da seguinte forma:

— E pense mais nisto: se os técnicos em geral, os cientistas, os médicos, os escritores, os artistas, os economistas trabalhassem juntos e de acordo com um plano bem traçado, poderiam fazer alguma coisa para atenuar os males da humanidade. Não é possível, está claro, conseguir um mundo perfeito. É até mesmo inconcebível. Mas não seria absurdo desejar acabar essas incoerências do nosso século. Fome em época de superprodução. Excesso de trabalho para uns e falta de trabalho para outros, e isso na era da máquina. Falta de saúde num tempo em que a medicina avança tanto...²⁵

Nessa lógica, há falhas que precisam ser corrigidas? Pelo rompimento do paradigma moderno, sim! Essas são as mesmas falhas que destruíram o intento de segurança da humanidade. Nessa lógica, seria possível corrigir as falhas deixadas pelo esgotamento do paradigma moderno? Em parte, sim — especialmente se

²²SILVA FILHO, Edson Vieira da; KALLÁS FILHO, Elias. Nós modernos: a crise da efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonard, 2017. p. 175.

²³SILVA FILHO, Edson Vieira da; KALLÁS FILHO, Elias. Nós modernos: a crise da efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. In: SIMIONI, Rafael Lazzarotto (Org.). *Constitucionalismo e democracia: reflexões do Programa de Pós-graduação em Direito da FDSM*. São Paulo: Editora Max Limonard, 2017. p. 176.

²⁴VERÍSSIMO, Erico. *Olhai os lírios do campo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

²⁵VERÍSSIMO, Erico. *Olhai os lírios do campo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 266.

considerarmos o que motivou esse modelo: a busca incessante por segurança, previsibilidade e controle.

Além disso, não precisou de muito para que a crise de efetividade das promessas criadas pela modernidade desse lugar à ampliação do protagonismo dos técnicos: indivíduos especializados em saberes objetivos, operacionais e mensuráveis mas que, no entanto, os fizessem ocupar espaços que demandam mais do que racionalidade instrumental – como na formulação de políticas públicas, na administração da justiça ou na mediação de conflitos sociais – que muitas vezes ignora a complexidade humana, histórica e a ética de cada campo.

O resultado? Um tipo de gestão desumanizada, que pretende resolver dilemas sociais com protocolos, números e planilhas, mas que falha justamente por desconsiderar a dimensão subjetiva e simbólica da experiência humana.

1.2 A sociedade contemporânea cansada

A sociedade contemporânea, formada a partir da quebra das promessas modernas, mas que ainda abriga o ideal modernista, é a base dos estudos do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, em *Psicopolítica*²⁶. Na obra, com nome análogo ao de sua teoria, *Sociedade do Cansaço*, ele apresenta o mal que afeta o homem contemporâneo: a incessantemente busca pela positividade e produtividade, uma obsessão pela performance que gera um cansaço paradoxal, no qual os indivíduos se auto exploram. Tal como explica o autor

O “eu” como projeto, que acreditava ter se libertado das conexões externas e das restrições impostas por outros, submete-se agora a coações internas, na forma de obrigações de desempenho e otimização. Vivemos em um momento histórico particular, no qual a própria liberdade provoca coerções. A liberdade de poder (*Können*) produz até mais coações do que o dever (*Sollen*) disciplinar, que expressa regras e interditos. O dever tem um limite; o poder não. Portanto, a coerção proveniente de poder é ilimitada e, por esse motivo, encontramo-nos em uma situação paradoxal. A liberdade é a antagonista da coerção. Ser livre significa estar livre de coerções. Ora, mas essa liberdade que deveria ser

²⁶ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023.

o contrário da coação também produz ela mesma coerções. Doenças psíquicas, como depressão ou burnout são expressões de uma profunda crise da liberdade: são sintomas patológicos de que hoje ela se transforma muitas vezes em coerção. O sujeito do desempenho, que se julga livre, é na realidade um servo: é um servo absoluto, na medida em que, sem um senhor, explora voluntariamente a si mesmo. Nenhum senhor o obriga a trabalhar. O sujeito absolutiza a vida nua e trabalha.²⁷

No trecho, aponta o autor que com a virada para o século XXI, a enfermidade fundamental que guardava uma perspectiva patológica (uma ameaça viral ou bacteriológica) passa a ser neuronal, ou seja, marcada por doenças da mente (depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade, transtorno de personalidade limítrofe, síndrome de *burnout*²⁸). São infartos provocados pelo excesso de positividade, como afirma Han.²⁹

A contemporaneidade possui como elemento característico o “desaparecimento da alteridade e da estranheza”.³⁰ Já em termos imunológicos, no momento anterior à virada do século o perigo estava na alteridade, pois o corpo vivo buscava extirpar de seu interior aquilo que lhe é estranho, tendo nesse elemento invasor um inimigo a ser combatido.

No entanto, a globalização moderna não opera sob a lógica imunológica da exclusão e do bloqueio ao outro, vedando aquilo que é estranho, e é por isso que os adoecimentos neurais do século XXI, não se caracterizam pela negação do corpo frente a alteridade. Eles deixam de ser negativos e assumem uma carga positiva, por serem “estados patológicos devidos a um *exagero de positividade*”.³¹

²⁷ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023, p. 9-10.

²⁸ Conhecida também como síndrome do esgotamento profissional, conforme Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout#:~:text=S%C3%ADndrome%20de%20Burnout%20ou%20S%C3%ADndrome,justamente%20o%20excesso%20de%20trabalho>>. Acesso em: 11/05/2024.

²⁹ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 8.

³⁰ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 10.

³¹ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 14.

Este é o fragmento pelo qual o autor chamará, mais pra frente, de violência da positividade “que resulta da superprodução, super desempenho ou supercomunicação”.³² É uma manifestação de violência que é sistêmica, praticamente invisível, pois não pressupõe uma inimizade, mas se desenrola “numa sociedade permissiva e pacificada”.³³

Han salientou, ainda, que a sociedade disciplinar, típica do século XX, era “feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas”.³⁴ Os corpos ali disciplinados, já haviam sido mencionados anteriormente por Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, e o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber.³⁵

A teoria foucaultiana nos leva a entender como a sociedade disciplinar do século XVIII até o início do XX estruturou-se em instituições fechadas: hospitais, presídios, quartéis e escolas. Nelas, claramente, os corpos eram vigiados, ordenados e adestrados, segundo normas precisas de comportamento. E aproveitando do que já havia sido observado por Michel Foucault, Byung-Chul Han retoma o conceito foucaultiano para contrastar com o paradigma atual – século XXI, no qual o controle não se dá mais por coerção externa, mas pela internalização voluntária do desempenho como forma de dominação.

É aqui que a sociedade do cansaço dá lugar às “academias de *fitness*, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shopping centers e laboratórios de genética”³⁶, ou seja, ultrapassou-se o espaço das disciplinas, chegando-se em

³² HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 16.

³³ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 19.

³⁴ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 23.

³⁵ MICHEL FOUCAULT, *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, tradução de Ligia Maria Pondé Vassallo, 9. ed., Petrópolis: Vozes, 1991, p. 227.

³⁶ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 23.

ambientes de suposta liberdade, mas de intensa medição de desempenho. A sociedade capitalista converteu, portanto, esses espaços em novos campos de disciplinamento.

A ideia é bem simples: até mesmo os espaços públicos precisam ser apresentados e experienciados como ambientes de liberdade e autonomia — com aparência de escolha individual e diversidade de opções —, mas são os mesmos que mantêm, em sua essência, um rigoroso controle sobre os comportamentos e modos de vida. A liberdade dos espaços públicos, na superfície, é na verdade, cuidadosamente arquitetada para parecer espontânea, enquanto na prática funciona como uma forma muito bem sofisticada de exercício de controle, na qual o indivíduo é continuamente avaliado, comparado e pressionado a maximizar seu desempenho.

Dessa forma, as supostas liberdades oferecidas pelos espaços públicos e privados da sociedade neoliberal não passam de um simulacro, um campo de concentração moderno onde a formação de condutas e a internalização de normas ocorrem de maneira invisível, porém incessante.

Anteriormente, era possível observar na sociedade da obediência, como a violência sofrida era externa e, por isso, gozava de limites intransponíveis de exploração. Por outro lado, a sociedade do desempenho traz a auto exploração do homem, como bem define Han, o sujeito de desempenho ou está submisso a si mesmo, e apenas isso, ou não está submisso a ninguém mais

o sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É senhor e soberano de si mesmo. Assim, não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo.³⁷

Os meios de produção e até de promoção de liberdade já inserem o sujeito de desempenho em um modelo onde a finalidade maior é a superprodução. Dessa forma, o homem pós-moderno sobrevive em uma sociedade onde tudo é possível, o que ocasiona a pressão pelo desempenho e a sensação de fracasso em ser ele

³⁷ HAN, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 29–30.

mesmo, o que o autor caracteriza como fonte da depressão enquanto expressão patológica desse momento histórico.³⁸

A positividade excessiva, característica da sociedade do cansaço, levou ao desenvolvimento humano de uma capacidade por vezes aclamada conhecida como atenção *multitasking*³⁹ ou atenção multitarefa. O que confere à pessoa a habilidade de direcionar sua atenção simultaneamente a mais de uma atividade. Contudo, para Han, ao contrário do que é difundido, essa suposta habilidade é um verdadeiro retrocesso civilizatório.⁴⁰

A técnica temporal e de atenção multitasking (multitarefa) não representa nenhum progresso civilizatório. [...] Trata-se antes de um retrocesso. A multitarefa está amplamente disseminada entre os animais em estado selvagem [...] Por isso, não é capaz de aprofundamento contemplativo.⁴¹

Ora, a atenção difundida é necessária na vida selvagem, como instinto de sobrevivência, uma vez que o animal realiza suas atividades básicas e precisa estar atento ao que ocorre ao redor, “deve cuidar para que, ao comer, ele próprio não acabe comido”.⁴²

Evidente, portanto, que a atenção difundida é essencial para uma sobrevivência selvagem. Entretanto, em uma evolução civilizatória urbana na qual o ser humano, de forma geral, enquanto exerce suas atividades não terá que preocupar-se com ataques físicos, a atenção multitarefa não representa qualquer progresso.

Ao contrário, conforme sustenta Byung-Chul Han, essa atenção dispersa impede qualquer aprofundamento contemplativo do homem. Nesse sentido, o autor

³⁸ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 27.

³⁹ Segundo o dicionário inglês-português Cambridge Dictionary é a “capacidade de realizar várias tarefas ao mesmo tempo”. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/multitasking>>. Acesso em: 11/05/2024.

⁴⁰ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 31.

⁴¹ HAN, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 30–31.

⁴² HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 31.

indica que a atividade cultural, da qual faz parte a filosofia – elemento básico ao surgimento e desenvolvimento do Direito –, se dá justamente na prática dessa atenção profunda e contemplativa.

Em termos semelhantes, Josef Pieper defende que a civilização ocidental teve seu fundamento no ócio⁴³ – que se assemelha ao conceito adotado por Han quanto à atenção profunda ou contemplação:

No original, a sentença diz literalmente que "somos não-ociosos para ter ócio". Ora, para o grego, "ser não-ocioso" é a expressão que se refere precisamente à laboriosidade do dia-a-dia, não apenas ao desassossego, mas ao próprio labor diário. [...] Além disso, o contexto em que se encontra a observação de Aristóteles sobre o ócio, como também a afirmação (na Política de Aristóteles) que diz ser o ócio o ponto central ao redor do qual tudo gira, parece indicar que se trata de uma idéia corriqueira, razão pela qual devemos supor que um grego nem entenderia o nosso lema do trabalho pelo trabalho.⁴⁴

Han prossegue ao defender que a atenção multitarefa faz do homem contemporâneo um ser que se entedia facilmente. Essa baixa tolerância ao tédio é prejudicial ao seu processo criativo, pois, para ele, "se o sono perfaz o ponto alto do descanso físico, o tédio profundo constitui o ponto alto do descanso espiritual".⁴⁵

É um ciclo vicioso que o homem multitarefa se insere, pois a hiperatividade e a necessidade de constante produção faz com que sua atenção seja dispersa e difundida, ao mesmo tempo que essa sua característica multitarefa o faz hiperativo.

No lugar de proibição, mandamento ou lei, entram projeto, iniciativa e motivação" — essa lógica impulsiona o sujeito a se autoexplorar e, ao mesmo tempo, se esgotar, ao entender seu próprio desempenho como uma obrigação interna.⁴⁶

O que poderia, então, interromper este ciclo? Seria necessário que o homem pós-moderno o rompesse, de forma voluntária, o que demandará esforço para

⁴³ PIEPER, Josef. *Ócio e contemplação*. Tradução de Alfred J. Keller. 1. ed. Campinas/SP: Editora Kíron, 2020, p. 41.

⁴⁴ PIEPER, Josef. *Ócio e contemplação*. Tradução de Alfred J. Keller. 1. ed. Campinas/SP: Editora Kíron, 2020, p. 43.

⁴⁵ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017, p. 34.

⁴⁶ HAN, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 24–25.

rearranjar seu cérebro, a fim de possibilitá-lo, novamente, a encontrar um estado de contemplação, atenção profunda e tolerância ao tédio, experienciando o ócio criativo?

Essa ruptura voluntária para romper o ciclo de autoexploração não pode limitar-se ao indivíduo isoladamente, mas, reverbera fortemente nas instituições — especialmente no campo jurídico. Se o sujeito contemporâneo é atravessado por imperativos de desempenho e produtividade, o profissional do Direito não escapa a essa lógica. Ao contrário: ele a incorpora de maneira ainda mais intensa, dado o caráter tecnicista, competitivo e incessante de sua prática jurídica cotidiana.

É justamente nesse ponto que se torna pertinente discutir os sintomas do esgotamento psíquico — o *burnout*⁴⁷ — dentro da esfera jurídica, onde a hipertrofia da razão instrumental e a constante pressão por resultados obscurecem o espaço para o pensamento crítico e o exercício da escuta e da pausa.

1.3 O *burnout* do Direito

A teoria de Han foi desenvolvida em um contexto alemão – pois, embora tenha nascido na Coreia do Sul, sua atividade acadêmica ocorreu exclusivamente na Alemanha –, de forma que expõe aquilo que ocorre nessa faixa do hemisfério-norte, notadamente na Europa. Mas, para além do recorte espaço-temporal realizado pelo autor, não há limites para a contemplação de sua teoria, no campo do Estado brasileiro. Certamente, não se deve excluir as ressalvas que esta transposição deve adotar.

É importante destacar que, embora o Brasil — país latino, localizado no hemisfério sul — apresenta particularidades históricas e sociais diferentes das encontradas no contexto alemão, por exemplo, não se pode afirmar que a chamada

⁴⁷ O termo *burnout* é empregado por Byung-Chul Han para descrever uma patologia característica da sociedade do desempenho. Segundo o autor, diferentemente das doenças virais da sociedade disciplinar, a sociedade do cansaço gera doenças neuronais como depressão, transtorno de déficit de atenção e burnout, decorrentes da hiperexigência do sujeito sobre si mesmo. Cf. HAN, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 19.

sociedade imunológica, característica do século XX, tenha sido completamente substituída pela sociedade do cansaço. Ainda assim, é inegável que, em diversos aspectos, já somos atravessados pela lógica do desempenho e da alta performance, sendo ela fator crucial para moldar comportamentos e relações, tornando-se mais intensa com o passar do tempo.

Ainda que o contexto brasileiro possua especificidades que impeçam uma substituição total da sociedade imunológica pela sociedade do cansaço, conforme delineada por Byung-Chul Han⁴⁸, não é necessário muito para perceber que os mecanismos de auto exploração, além da pressão por desempenho, já se infiltraram profundamente nas dinâmicas sociais e profissionais do país. A lógica do rendimento e da positividade se manifesta não apenas no ambiente de trabalho, mas também nas esferas da vida pessoal, tornando-se um paradigma silencioso, mas eficaz, de controle.

Como afirma o autor, “a sociedade do desempenho produz depressivos e fracassados”⁴⁹, uma vez que a exigência de superação constante transforma o sujeito em algoz de si mesmo. Assim, mesmo em territórios historicamente marcados por desigualdades estruturais como o Brasil, a subjetividade contemporânea já se vê submetida aos efeitos colaterais dessa forma de violência psíquica disfarçada de liberdade.

O Direito sofre também seus impactos dentro da sociedade cansada, notadamente quando o analisamos nessa ruptura e transposição da sociedade disciplinar para a contemporânea, já mencionada no tópico anterior.

Diante dessas reflexões, parece-nos mais coerente que o Direito sofra com as influências da sociedade disciplinar – justamente pelo seu caráter conservador e regulador da coletividade –, do que com as imposições da sociedade empreendedora de si. Entretanto, trata-se de mera aparência ou de uma análise

⁴⁸ HAN, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 26.

⁴⁹ HAN, Byung-Chul. *A Sociedade do Cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 26.

superficial, pois, conforme será demonstrado adiante, em muito o Direito é afetado pela sociedade do desempenho.

Para exemplificar, assim como Byung-Chul Han, nos socorremos à novela de Herman Melville – escritor norte-americano do século XIX – chamada *Bartleby, o escrivão*.⁵⁰

De forma bastante resumida, Herman Melville conta a história de Bartleby, um escrivão ou escriturário – que atualmente seria algo como um copista, profissão em desuso, considerando a existência das tecnologias – em um escritório localizado em *Wall Street*, sobre o qual descreve o autor:

De início, Bartleby executou uma quantidade imensa de escrita. Como se estivesse faminto por algo para copiar, parecia deleitar-se com meus documentos. Não pausava nem para a digestão. Operava em turno diurno e noturno, copiando à luz do sol e de velas. Sua dedicação teria me deixado muito contente se ele se mostrasse alegremente esforçado. Mas ele escrevia de forma silenciosa, pálida e mecânica.⁵¹

A vida do copista resumia-se em copiar e, quando instado a fazer algo diferente daquilo, sua resposta era exatamente a mesma em todas as ocasiões: “prefiro não”.⁵²

Diversas são as ocorrências narradas na novela para, ao final, já isento de quaisquer atividades que não o seu trabalho básico – copiar – o escrivão morre ali mesmo no escritório.⁵³ O narrador então finaliza seu texto exclamando “Ah, Bartleby! Ah humanidade!”.⁵⁴ Seria um prenúncio de Melville acerca da sociedade cansada que estaria por vir no século XXI ou apenas uma decorrência lógica do que a humanidade estava se tornando?

⁵⁰ MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street*. Tradução de Antônio Xerxenesky. Rio de Janeiro, RJ: Editora Antofágica, 2023. E-book (Kindle).

⁵¹ MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street*. Tradução de Antônio Xerxenesky. Rio de Janeiro, RJ: Editora Antofágica, 2023. E-book (Kindle), posição 238.

⁵² MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street*. Tradução de Antônio Xerxenesky. Rio de Janeiro, RJ: Editora Antofágica, 2023. E-book (Kindle), posição 261.

⁵³ MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street*. Tradução de Antônio Xerxenesky. Rio de Janeiro, RJ: Editora Antofágica, 2023. E-book (Kindle), posição 824.

⁵⁴ MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão: uma história de Wall Street*. Tradução de Antônio Xerxenesky. Rio de Janeiro, RJ: Editora Antofágica, 2023. E-book (Kindle), posição 849.

O copista, assim como o homem cansado, se limita àquilo que seu trabalho lhe exige. O homem contemporâneo, como diz Han, é empreendedor de si, limita-se, portanto, à uma competição do *selfie* e, sem se importar, desfaz sua humanidade nesse intento. Quanto aos demais aspectos humanos que permeiam sua existência ele também “preferiria não”.⁵⁵

A vivência isolada do Direito que é, em essência, uma ciência social vinculada às humanidades e, por isso, deve estar atenta à realidade que a cerca, deu causa ao seu *burnout* ou esgotamento ou, ainda, utilizando a linguagem de Han, ao seu cansaço.

Ao notar que a segurança prometida pela modernidade não seria cumprida, principalmente dentro do que é jurídico, o homem contemporâneo, já cansado pelo mencionado empreendedorismo de si, deixou entrar pelas paredes que isolavam o Direito, a cultura do desempenho e da hiperatenção.

A prática judiciária e a sua vivência – que até então destacava-se pela força da burocracia – agora assumem também um papel semelhante ao que era visto nas empresas, no qual há medição do desempenho de forma numérica para posteriores avaliações.

Surge então, à título de exemplo, como dispõe Pedro Germano dos Anjos, o *juiz-de-desempenho*:

Uma faceta obscura do “desempenho” no Direito hoje se revela tanto na específica métrica de performance que não leva a resolução de mérito como eficiência, mas simplesmente o aspecto quantitativo da atividade judicante. O próprio papel competitivo das Metas do Conselho Nacional de Justiça, em certo sentido contribuem para o sujeito-juiz de desempenho, sem que se reflita sobre a efetividade do exercício jurisdicional, o alcance do consenso, da paz, na solução de conflitos. Os despachos e sentenças sem resolução do mérito podem contar, na estatística, tanto quanto as decisões que resolvem, verdadeiramente, a lide.⁵⁶

⁵⁵ Expressão utilizada por Bartleby todas as vezes que era convocado ou convidado para atividades que não fossem a mera cópia dos documentos: “prefiro não”, na tradução adotada pela edição consultada para o presente trabalho, constante nas referências bibliográficas, ou, em inglês, língua original da obra: “I would prefer not to”.

⁵⁶ ANJOS, Pedro Germano dos. O Direito na sociedade do cansaço: entre “ativismo narcísico” e o “Yes we can judicante”. Diké – Revista Jurídica, v. 22 n. 22, p. 219-243, Edição Especial. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3713/2372>>. Acesso em: 15/02/2024, p. 226.

Em que pese o intento de se medir o desempenho judiciário, as métricas utilizadas são insuficientes para isso, pois utilizam-se de quantificações numéricas e não das efetivas resoluções das demandas ou a qualidade argumentativa. Assim, a avaliação quantitativa se sobrepõe à qualitativa, incentivando a resolução de demandas em lotes, por sentenças padrões e meros modelos.

Dessa forma, ao ser apresentado algo novo, com a finalidade de melhorar qualitativamente o desempenho dos órgãos julgadores, obtém-se como resposta a célebre frase de Bartleby: “*I would prefer not to*”.⁵⁷

“Ah, Bartleby! Ah, Direito!”.

A sociedade cansada conseguiu infiltrar-se no isolamento do Direito que, em virtude do que experienciou na modernidade, já se encontrava em situação de *burnout*.

Byung-Chul Han menciona que a sociedade do desempenho – que se desdobra na sociedade do *doping*⁵⁸ – abandonou a prática contemplativa, utilizando-se da concepção de Hannah Arendt em *Vita activa*, na qual afirma que “é a ação heroica que cria milagres [...] o milagre consiste no fato de os seres humanos pura e simplesmente nascerem, e junto com esses, dar-se o novo começo que eles podem realizar pela ação em virtude do seu nascimento... ”.⁵⁹

Em que pese o homem contemporâneo não ser em nada passivo – pelo contrário, ele é hiperativo e hiperneurótico⁶⁰ –, a conclusão que Arendt obtém em sua obra pode servir de “auxílio emergencial”⁶¹ ao homem cansado, pois percebe que a maior atividade humana deve ocorrer no pensamento, desviando-se,

⁵⁷ “Eu preferiria não”.

⁵⁸ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 69.

⁵⁹ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 40.

⁶⁰ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 44.

⁶¹ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 49.

portanto, dessa necessidade produtiva. Assim, quem vê de fora, enxerga o homem estático, inativo, mas por dentro existe a verdadeira atividade

Come esperienza di vita, il pensiero è sempre stato ritenuto, forse erroneamente, appannaggio di pochi. Forse non è presunzione credere che questi pochi sono ancora numerosi nel nostro tempo. Può non avere importanza o averne poca, per il futuro del mondo; non è senza importanza per il futuro dell'uomo. Perché, se nessun'altra prova che l'esperienza di essere attivi, nessun'altra misura che il grado della pura attività, dovesse essere applicata alle varie attività che si svolgono entro la vita activa, può darsi che il pensiero le sorpasserebbe tutte. Chiunque abbia qualche esperienza in questa materia saprà come avesse ragione Catone nel dire: Numquam se plus agere quam nihil cum ageret, numquam minus solum esse quam cum solus esset. ["Mai qualcuno è più attivo di quando non fa nulla; mai è meno solo di quando è solo con se stesso."].⁶²

Han então retoma a ideia da contemplação, pois esse pensamento que torna o homem mais ativo não é nada menos que a *vita contemplativa*. Seguindo o pensamento do filósofo sul-coreano, traz-se à lume o “idiotismo” ao citar Gilles Deleuze: “[I]literalmente, eu diria que se fazem de idiotas. Faze-se de idiota. **Fazer-se de idiota será sempre uma função da filosofia**” (grifo nosso).⁶³

O idiotismo na concepção trazida por Han tem muita ligação com a atenção profunda e a contemplação. O idiota seria, segundo seu entendimento, “uma figura de resistência à violência do consenso”⁶⁴, somente ele seria capaz de dispor verdadeiramente de uma livre escolha, pois estaria desvinculado da obrigação de se conformar com o restante da sociedade que vive hiperconectada, hiperativa e hiperneurótica.

Em nota de rodapé da obra o autor busca esclarecer a diferença entre o idiota, ao qual é atribuído um potencial criativo, e a ininteligência, situação em que a pessoa é limitada em experiências.⁶⁵

⁶² ARENDT, Hannah. *Vita activa: la condizione umana*. Milão, Itália: Saggi Tascabili, 2011. E-book (*Kindle*), posição 5555.

⁶³ DELEUZE, Gilles. *Em médio de Spinoza*. Buenos Aires: Cactus, 2008, p. 28. Cf. P. Menge. *Faire l'idiot: la politique de Deleuze*. Paris: Germina, 2013 in: HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023, p. 115.

⁶⁴ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023, p. 118.

⁶⁵ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023, p. 120.

A solução apresentada por Han ao homem cansado – este que é fruto da sociedade do cansaço – é um retorno à contemplação, ao exercício do pensamento com a finalidade de perceber que a sua existência extrapola os limites do empreendedorismo neoliberal e o conformismo da sociedade moderna, mesmo que para isso seja considerado um idiota.

As possíveis soluções para a sociedade do cansaço e para enfrentar as novas técnicas de poder do mundo neoliberal que são propostas por Han podem servir de ponto de partida para reflexões no campo do Direito, e, mais especificamente neste trabalho, na pedagogia jurídica.

É necessário relembrar que o Direito é uma ciência social e, portanto, precisa dialogar com a realidade que a cerca. Ademais, teve sua gênese nas humanidades, as quais podem ser entendidas como os estudos clássicos, literários e, principalmente, filosóficos. Quanto a isso, importante salientar que a questão central e principal do Direito no seu nascedouro greco-romano era o próprio questionamento filosófico do que é justo.

Assim, manter o Direito em um púlpito que é acessível somente a um seleto grupo de privilegiados, além de não conceder a segurança que se pretendia em tempos passados, está minando sua efetividade. Da mesma forma que transformar o estudo jurídico em linhas de produção está tirando do Direito a sua função transformadora social, tornando-o uma fábrica à serviço do capitalismo neoliberal, que não guarda mais qualquer relação com o senso de justiça, mas que se aproxima unicamente da hiperprodutividade.

Com a hiperconexão contemporânea, tornou-se impensável ao homem pós-moderno que uma atividade laboral tenha por elemento fundamental uma postura de aparente ócio. É necessário que o trabalhador seja visto exercendo sua atividade, pois uma sociedade na qual a performance é a medida de mais alta avaliação não suportaria vislumbrar um trabalhador que, antes de tudo, exerce um trabalho predominantemente intelectual, sob pena de julgá-lo como “não-trabalho”.

São, portanto, dois os caminhos mencionados acima: em um deles se sobressai a hiperprodutividade neurótica que leva o Direito – embora não seja algo restrito a esse campo – a uma atividade que tem seu sentido na resolução de demandas em massa e atingimento de metas, fruto típico do neoliberalismo, e na outra delas o Direito se volta às suas origens, retomando um olhar contemplativo sobre a realidade e as situações da vida que lhe são postas para análise, abandonando a necessidade pós-moderna de demonstrar produtividade por métricas e passando a evidenciá-las de forma qualitativa.

Por óbvio não se exclui a necessidade de que o estudo e a prática jurídica sejam produtivos, o que se questiona aqui é o apego às métricas quantitativas que levam os operadores a uma postura meramente tecnicista, esquecendo-se de que o Direito nasceu dos estudos das humanidades e guarda consigo, até hoje, esse elemento fundamentalmente intelectual.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a visão moderna do intelectual – ao combater e renegar elementos medievais – pode gerar no leitor uma impressão de afastamento e isolamento. Entretanto, não é esse o conceito que se busca, pois o individualismo em nada contribuiria para a retomada contemplativa no Direito. O indivíduo intelectual nada mais é que aquele que se dedica ao desenvolvimento do intelecto para poder aplicá-lo, posteriormente, na atividade que exerce.

O Direito, em tempos passados, alimentava-se de saberes que lhe permitiam contemplar a realidade e seus aspectos técnicos de forma ampla, utilizando-se da filosofia, da sociologia, da literatura etc.

Com a virada moderna e, principalmente, com a necessidade de desempenho e a alimentação das métricas da produtividade, praticar o Direito tornou-se um ato mecanicista. Ao pretender tornar a aplicação jurídica uma tarefa mais fácil e ágil, o que se obteve foi uma análise rasa e superficial de suas relações que, ao fim e ao cabo, tornaram o Direito ainda mais cansado, vivendo à beira de um *burnout*.

Entretanto, partindo-se das hipóteses propostas por Byung-Chul Han, com base em elementos sólidos de pensadores clássicos e renomados que o precederam, é possível encontrar uma saída para o cansaço do Direito.

Essa mudança de postura depende, contudo, de uma alteração desde a base, o que compreende, inclusive, o ensino jurídico, a fim de que seja construída uma base propedêutica sólida, inserindo o jurista no estudo das humanidades e, com isso, possibilitando que realize sua prática jurídica de forma contemplativa e não apenas tecnicista.

2 EDUCAÇÃO DE QUALIDADE NO ENSINO SUPERIOR NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Adotada no Fórum Mundial de Educação, a Declaração de Incheon e o Quadro de Ação Educação 2030 estabelecem uma agenda global para garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, a ser implementada progressivamente até o ano de 2030. Ela trouxe importantes inovações ao sistema internacional da educação: o conceito de aprendizagem ao longo da vida e a integração entre educação e desenvolvimento sustentável. Elas simbolizam, juntas, a conclusão de todas as declarações, convenções e pactos anteriores sobre educação.⁶⁶

Não há que se falar em direitos sociais e garantias fundamentais sem que estas, obrigatoriamente, transpassem o direito à educação, uma das garantias fundamentais, e direito social, assegurada pela Constituição Federal de 1988. Não muito, ocupa papel central e fundamental à consolidação de um projeto de sociedade pautado em justiça, igualdade e na democracia substantiva⁶⁷.

Analizada sob a ótica do ensino superior, o direito à educação se articula de maneira estratégica, a fim de promover o desenvolvimento científico, a formação cidadã crítica e a inclusão social. Busca, assim, tornar-se instrumento de construção de uma ordem democrática e plural. Mas além disso, não se limita ao campo do Direito, mas sobrepõe-se às áreas diversas de conhecimento.

Portanto, quando falamos de “educação de qualidade”, falamos de um campo que adquire relevância não apenas sob a perspectiva pedagógica ou institucional, mas, sobretudo e em destaque, no plano normativo-constitucional também. Dessa forma, passa a exigir uma análise que a situe dentro das balizas do constitucionalismo democrático, modelo este que surge da Constituição Federal de 1988 e vincula os poderes públicos ao compromisso com a efetivação dos

⁶⁶ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 142.

⁶⁷ Desenvolvida por Luís Roberto Barroso, onde a democracia não se esgota na realização de eleições livres e periódicas, mas exige a efetivação dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, como condição de possibilidade para a participação igualitária na vida pública. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

direitos fundamentais e a promoção da dignidade humana, conferindo densidade jurídica à ideia de qualidade educacional.

Indo além, quando falamos de formação e educação de ensino superior, reconhecemos também que, nem sempre, ela é tratada com a mesma ênfase e atenção que os níveis básicos da educação, e por isso, sua vinculação aos princípios constitucionais é inequívoca e, porque não, mal feita. O artigo 206, por exemplo, estabelece quais são os fundamentos que regem (ou deveriam reger) o ensino em todos os seus níveis, mencionando que

- I. igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender;
- III. ensinar e pesquisar;
- IV. pluralismo de ideias;
- V. gratuidade nas instituições públicas;
- VI. valorização dos profissionais da educação;
- VII. gestão democrática do ensino público; e
- VIII. garantia de padrão de qualidade.

E dentre todos os incisos, destacam-se as disposições do inciso VII, do artigo 206, que impõem ao Estado o dever de assegurar que o ensino superior não seja apenas formalmente acessível, mas também capaz de oferecer condições efetivas para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos estudantes.

Na prática, a inclusão do inciso VII compromete a qualidade do ensino, incluindo nas universidades e faculdades: o ensino não pode ser compreendido como um conceito meramente técnico ou atrelado a indicadores quantitativos. Assim, sua interpretação também ocorre a partir de valores constitucionais, como equidade, participação e justiça social; entendimento este alinhado diretamente à *Declaração de Incheon*⁶⁸, que reconhece que a educação de qualidade deve estar comprometida com a justiça social e com a eliminação das desigualdades.

⁶⁸ A Declaração de Incheon foi adotada em maio de 2015 durante o Fórum Mundial de Educação realizado em Incheon, Coreia do Sul, com a participação da UNESCO e representantes de mais de 160 países. O documento estabelece metas para garantir uma educação inclusiva, equitativa e de

O termo *educação de qualidade* também é amplamente discutido no livro *Educação e Direitos Humanos na Sociedade Global*⁶⁹, de Rafael Simioni. O autor aborda como a busca por uma educação comprometida com a transformação social e com os direitos humanos se relaciona diretamente com a ideia de qualidade educacional, ultrapassando os aspectos meramente técnicos e avaliativos:

Outro conceito-chave da Declaração é o de educação inclusiva e equitativa. A educação inclusiva e equitativa visa eliminar qualquer forma de discriminação, marginalização, exclusão ou violência na educação e promover a participação dialógica, cooperativa e solidária entre todos os atores educacionais. Não pode haver segregação de estudantes e todos têm iguais direitos à uma educação de qualidade para seu próprio crescimento pessoal e profissional.⁷⁰

Além disso, junto a Declaração de Incheon, a fim de atingir a, até então, utopia educacional, é necessário considerar também os diversos contextos culturais, econômicos e regionais em que se insere. Logo, desde 2015, a Declaração fundamenta — ou deveria, todas as métricas, os objetivos e as etapas dos projetos de emancipação, cidadania e educação no Brasil.

Quando falamos, então, de educação e cidadania, ambos como projetos de emancipação dos estudantes, os vinculamos também aos objetivos fundamentais da República (artigo 3º da Constituição Federal), quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Estes não são princípios da Declaração apenas. Para concretizar o direito à educação de qualidade, com especial destaque ao ensino superior, nos afastamos do ensino como propriedade apenas do campo educacional, e articulamos com a própria efetivação dos fins constitucionais do Estado brasileiro e com compromissos internacionais dos quais o Brasil é

qualidade até 2030, sendo parte da Agenda Educação 2030, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

⁶⁹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024.

⁷⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 143.

signatário, como a Agenda 2030⁷¹ e os princípios da educação transformadora propostos em Incheon⁷²

A Declaração de Incheon é o documento jurídico que define a visão e o compromisso dos países para alcançar a Educação 2030. Nela, a educação é concebida como um direito humano fundamental, bem público indisponível, um catalisador do desenvolvimento social e uma força transformadora para a paz e a sustentabilidade. A Declaração também reconhece a diversidade das situações educacionais no mundo e propõe uma abordagem holística, integrada e inclusiva da educação.⁷³

A educação é um direito humano fundamental e um meio para alcançar outros objetivos de desenvolvimento sustentável. Segundo a UNESCO, “a educação contribui para o progresso social e econômico, a proteção ambiental, a coesão social, a paz e a segurança, a diversidade cultural, a democracia e os direitos humanos”. No entanto, a educação enfrenta vários desafios globais, como a persistente desigualdade, pobreza extrema, mudanças climáticas, conflitos armados e migrações forçadas.⁷⁴

Diante deste cenário, uma primeira questão surge: como o princípio da qualidade na educação superior pode e deve ser interpretado à luz dos fundamentos do constitucionalismo democrático? É o que se pretende estudar a seguir. Além disso, busca-se também, com isso, compreender em que medida o ordenamento jurídico brasileiro impõe obrigações ao Estado e às instituições de ensino para garantir não apenas o acesso, mas também a permanência e o êxito formativo dos estudantes, dentro de parâmetros que respeitem a equidade, a pluralidade e a autonomia universitária.

Vejamos!

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, não existe concordância acerca da definição conceitual de educação de qualidade. Por um lado, autores

⁷¹A Agenda 2030 é um plano global adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em setembro de 2015, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Ela é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que buscam erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir paz e prosperidade para todos.

⁷²Os princípios da educação transformadora propostos na Declaração de Incheon (2015) destacam a importância de uma educação inclusiva, equitativa, de qualidade e ao longo da vida. Essa abordagem visa empoderar indivíduos, promover justiça social, igualdade de gênero, respeito aos direitos humanos e sustentabilidade, preparando cidadãos críticos e ativos para transformar a sociedade.

⁷³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 142.

⁷⁴ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 146.

mais objetivistas, tratam-na com neutralidade ou universalidade. Mas, há um fio condutor que podemos enxergar em todos os autores que tratam de educação de qualidade, seja no campo político, jurídico, filosófico e sociológico. Essa mesma disputa também ganha contornos ainda mais relevantes, quando posicionada no campo das democracias constitucionais contemporâneas. Aqui, o direito à educação não pode se limitar ao acesso formal (matrícula, formação e diploma), exigindo, assim, maior relação substancial com a formação integral dos estudantes, além da promoção da cidadania, da inclusão social e da consolidação de uma cultura democrática.

No Brasil, por exemplo, a luz dos instrumentos normativos já mencionados, e com destaque à Constituição Federal de 1988, essa discussão encontra amparo normativo. A referida Constituição, por exemplo, estabelece a educação como um direito fundamental básico, de todos, mas dever do Estado e da família. E ela que poderá, portanto, orientar os sujeitos ao pleno desenvolvimento, à cidadania e à qualificação para o trabalho

Art. 205, Constituição Federal de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁷⁵

Outrossim, também explicita como princípios do ensino, a gestão democrática e o padrão de qualidade, juntos, demonstram a ideia de qualidade educacional, que não é uma opção política ou um mero indicador técnico, mas uma exigência constitucional.

Todavia, a interpretação deste preceito constitucional é tensionada por diferentes perspectivas: a primeira, encontramos a educação tratada sob a ótica tecnocrática e mercadológica⁷⁶, associando qualidade a desempenho e produção, eficiência institucional e competitividade – esses são parâmetros que já foram

⁷⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [18 de Junho de 2024].

⁷⁶ TEIXEIRA, Carlos Pimenta; OLIVEIRA, Sônia Maria de. *Avaliação e mercado no ensino superior: uma análise crítica das políticas de qualidade*. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, v. 24, e240062, 2019.

adotados pela política de avaliação e regulação do ensino superior no Brasil, mas valem para o âmbito internacional também

A avaliação da qualidade no ensino superior tem sido pautada predominantemente por indicadores de desempenho, produtividade e eficiência institucional, refletindo uma lógica mercadológica que privilegia a competitividade e a adequação às demandas do mercado global.⁷⁷

A segunda, por sua vez, pautada em autores como Boaventura de Sousa Santos, defende a concepção crítico-emancipatória da qualidade⁷⁸ educacional, ou seja, educação vista como forma de autonomia do sujeito; como possibilidade de produção de conhecimento socialmente referenciado, inclusão e compromisso com a transformação social

A qualidade da educação superior deve ser entendida para além dos critérios quantitativos, envolvendo a formação de sujeitos autônomos, capazes de produzir conhecimento socialmente relevante e comprometidos com a transformação democrática da sociedade.⁷⁹

Essa tensão se insere, ainda, no quadro mais amplo das dinâmicas próprias da sociedade contemporânea, marcada pelo excesso de positividade, pela hiper performance e pela auto vigilância permanente, que também são temas centrais analisados pelo sul-coreano Byung-Chul Han.

Nesse sentido, vemos no ensino superior o espaço mais privilegiado para a manifestação dessas mesmas dinâmicas. Nela, estudantes e profissionais são continuamente cobrados à maximização de seus resultados, se adaptando às exigências do mercado e desenvolvendo competências que os tornem competitivos em um ambiente globalizado.

Tudo faz parte da lógica neoliberal.

⁷⁷ TEIXEIRA, Carlos Pimenta; OLIVEIRA, Sônia Maria de. *Avaliação e mercado no ensino superior: uma análise crítica das políticas de qualidade*. Revista Brasileira de Educação, São Paulo, v. 24, e240062, 2019, p. 15.

⁷⁸SANTOS, Boaventura de Sousa. A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 32, n. 116, 2011.

⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade*. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 32, n. 116, p. 12, 2011.

Isso já foi anteriormente apontado por Byung-Chul Han. Aqui, todo o processo educativo é transformado em um mecanismo de auto exploração⁸⁰, onde a pressão por desempenho e produtividade internalizada pelo sujeito tem um resultado óbvio: exaustão e ansiedade, ao invés de emancipação e desenvolvimento pleno.

Em especial, na obra *Sociedade do Cansaço*⁸¹, o autor descreve como a lógica capitalista-neoliberal corrobora com o deslocamento dos sujeitos da condição de explorados para a de auto explorados, pressionando-os constantemente a otimizarem suas próprias performances. E por certo, tal lógica não deixaria a educação à parte. Assim, a educação também passa, agora, pela lógica produtivista: indicadores de desempenho, ranqueamentos e métricas quantitativas são tratados como sinônimos de qualidade — um reducionismo que esvazia a dimensão formativa, ética e crítica do processo educativo.

O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração. Esta é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos.⁸²

A partir daqui, desenvolve-se uma abordagem integrada ao conceito de educação de qualidade, considerando, também, três eixos analíticos interdependentes: o jurídico-constitucional, o filosófico e o sociológico:

- a) *eixo jurídico*: examinam-se os parâmetros normativos que dão densidade jurídica ao conceito, especialmente no âmbito do constitucionalismo democrático brasileiro;
- b) *eixo filosófico*: exploram-se as concepções críticas de educação, que rejeitam a visão bancária, reproduтивista e instrumentalizada, destacando a educação como prática de liberdade, de construção da cidadania e de resistência às lógicas de esgotamento psíquico e produtivismo acadêmico;

⁸⁰ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Juliana Fratini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 20.

⁸¹ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Juliana Fratini. Petrópolis: Vozes, 2017.

⁸² HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Juliana Fratini. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 29–30.

c) *eixo sociológico*: analisam-se os mecanismos pelos quais a educação, quando capturada por lógicas excludentes e mercantilizadas, reproduz desigualdades e limita o potencial emancipatório que lhe é inerente no projeto constitucional.

Os três, dessa forma, reforçam o esforço teórico, com especial relevo para o ensino superior, e superior em Direito. A tradição no Brasil da formação jurídica é ser um ensino meramente formalista, tecnicista e, dessa forma, distante das demandas sociais impõe desafios adicionais à efetivação de um modelo de qualidade educacional comprometido com os valores democráticos e constitucionais.

Portanto, com base neste marco conceitual, os subtítulos a seguir, pretendem analisar o que há de fundamentação normativa, legal e conceitual-filosófica, que sustente a análise da qualidade da educação jurídica no Brasil como elemento essencial para a promoção dos direitos fundamentais e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sem sucumbir às armadilhas da sociedade do desempenho que reduz a formação humana a mera capacitação técnica.

2.1 Educação de qualidade: um conceito disputado

O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração... O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos.⁸³

As discussões sobre educação de qualidade sempre esteve presente no cenário jurídico, político e educacional, mas está longe de ser um conceito pacificado. Trata-se, antes, de uma construção histórica, social e, sobretudo, política, que reflete as tensões, os projetos e as disputas que atravessam a sociedade em cada tempo e espaço.

O direito humano à educação com qualidade é, hoje, um princípio fundamental global do sistema de educação. A qualidade na educação não se refere apenas aos recursos materiais e humanos disponíveis nas

⁸³ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017. p. 30.

escolas, mas também ao processo pedagógico, aos conteúdos curriculares, às metodologias de ensino e avaliação, às relações interpessoais e à participação social.⁸⁴

Dessa forma, hoje em dia, não é possível apresentar um dado objetivo, técnico ou neutro sobre qualidade educacional. Ao contrário disso, ela “é sempre uma escolha política”, como bem sintetiza Stephen Ball⁸⁵, ao destacar que a definição de qualidade envolve decidir “quais vozes são ouvidas, quais saberes são legitimados e quais interesses são priorizados”⁸⁶.

Portanto, discutir qualidade na educação implica, inevitavelmente, discutir os próprios fundamentos da sociedade, sejam eles: qual o projeto de sociedade busca-se para o futuro? Qual/que tipo de sujeito pretende-se formar? E, a mais importante: a quem interessa uma determinada concepção de qualidade?

A educação de qualidade é condição para a afirmação dos demais direitos humanos. Mas para isso, é necessário também pensar na dimensão da avaliação: definir um progresso mensurável, baseado em objetivos bem definidos e com métricas quantitativas para medir os resultados. Habilidades acadêmicas, sociais, emocionais e físicas também devem ser contempladas. O crescimento como ser humano pressupõe o desenvolvimento da autonomia, independência e autossuficiência de cada aluno, na medida das suas próprias possibilidades. Não se trata de maximizar os potenciais, especialmente porque muita cobrança pode gerar desequilíbrios. Educação de qualidade não significa cobrar conteúdos de forma exagerada, mas sim obter os resultados planejados em conjunto com os pais e os demais atores do processo de formação.⁸⁷

Assim sendo, dentro do campo jurídico, essa discussão ganha contornos ainda mais sensíveis, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988. A norma jurídica não deixa margem para dúvidas quanto à centralidade do direito à educação como instrumento de desenvolvimento humano, social e democrático.

O artigo 205 da Constituição Federal⁸⁸, por exemplo, coloca a educação no Brasil através de uma finalidade, qual seja, “o pleno desenvolvimento da pessoa,

⁸⁴ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 297.

⁸⁵ BALL, Stephen J. *The education debate*. Bristol: Policy Press, 2008.

⁸⁶ BALL, Stephen J. *The education debate*. Bristol: Policy Press, 2008, p. 201.

⁸⁷ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 297.

⁸⁸O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Sua finalidade é o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Do artigo, nota-se que ensino de qualidade não deve ser compreendido somente como produção e técnica, mas também através de seu vínculo mais amplo com a educação e a formação.

A Constituição Federal de 1988 reforça a qualidade educacional na norma seguinte, artigo 206⁸⁹, que elenca, como princípio do ensino, a "garantia de padrão de qualidade", o qual, contudo, não se encontra autodefinido no texto constitucional. É, portanto, um conceito aberto, dinâmico e em constante disputa hermenêutica.

Uma possibilidade para pensar na qualidade da educação é a definição de um plano ou contrato de educação que contenha, pelo menos: a identificação dos presentes níveis de performance, habilidades e necessidades de cada aluno; objetivos anuais mensuráveis; instruções especiais designadas com a relação dos serviços especiais; previsão da transição dos serviços, por idade ou por avaliação; ambiente educacional que estudará, com a previsão das hipóteses excepcionais de separação da sala ou turma, sempre em benefício da criança.⁹⁰

Não se pode ignorar o fato das propostas e elaboração de planos educacionais individualizados representarem, sim, um avanço no reconhecimento das especificidades e necessidades de cada estudante, é fundamental que essas estratégias não se tornem instrumentos subordinados à tecnicidade, tampouco a uma lógica padronizada e de desempenho.

São estes mesmos planos educacionais que precisam prever, também, metas, estratégias e indicadores a serviço da formação integral do sujeito, e não apenas ao cumprimento de resultados quantificáveis. Caso contrário, há o risco de transformar instrumentos pedagógicos valiosos em mecanismos que reforçam a lógica da performatividade que hoje permeia o campo educacional.

Já à luz do século XXI, a contemporaneidade demonstra que a noção de qualidade educacional tem sido progressivamente capturada por uma lógica que

⁸⁹ O artigo 206 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios que regem o ensino no Brasil, como a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade do ensino público, entre outros. Esses princípios visam garantir uma educação democrática, inclusiva e de qualidade.

⁹⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 298.

venera o desempenho, a produtividade e a eficiência, deslocando o eixo da formação humana para o atendimento de metas, *rankings* e indicadores numéricos. Até mesmo este contexto demonstra que a educação caminha, a passos largos, para sua mecanização, tal como se os centros de educação, universidades e faculdades privadas, agora, assumissem um papel mais industrializado, onde estudantes tornam-se elementos de um sistema rápido de produção, e o aprendizado, agora, é mecanicista.

Mais tarde, esse fenômeno seria chamado de *materialização*⁹¹ por Michael Apple⁹², teórico crítico da educação contemporânea, quando afirma que, no campo da educação, o processo educacional passa, primeiro, por sua formação mercantilista, ou seja, processo no qual as instituições deixam de ser espaços de formação cidadã para se converterem em verdadeiras empresas educacionais, submetidas às dinâmicas do mercado.

If knowledge in all its aspects (...) is broken down and commodified, like economic capital it can be accumulated. The mark of a good pupil is the possession and accumulation of vast quantities of skills in the service of technical interests.⁹³

De acordo com o autor, até mesmo a educação, agora, passa pelo crivo dos interesses técnicos, ou seja, mecanizados, industrializados e mercantilizados. O estudante passa, assim, a ser mero reproduutor de métricas e deve atingir os níveis de desempenho esperados. Logo, a crítica de Michael Apple à mercantilização da educação vai de encontro com o mesmo processo mercantilista encontrado nas obras de Byung-Chul Han. Para o sul-coreano, o neoliberalismo não apenas molda estruturas institucionais, mas também subjetividades.

⁹¹ A *mercantilização* da educação ocorre quando a escola passa a ser tratada como uma empresa, e o conhecimento como um produto. Nesse modelo, a lógica do mercado — baseada em competição, desempenho, lucro e eficiência — domina o ambiente educacional, fazendo com que os objetivos formativos e humanos da educação sejam substituídos por metas quantificáveis e interesses econômicos.

⁹² Michael W. Apple é um importante teórico da educação crítica que denuncia os efeitos da lógica neoliberal no campo educacional. Em sua obra *Ideologia e Currículo* (2003), ele afirma que a educação tem sido progressivamente subordinada aos interesses do mercado, passando a ser tratada como mercadoria. Nesse processo, escolas e políticas educacionais priorizam eficiência, desempenho e produtividade, em detrimento da formação crítica, ética e democrática dos sujeitos.

⁹³ APPLE, Michael W. *Ideology and Curriculum*. 3. ed. New York; London: RoutledgeFalmer, 2004.

Na lógica, conhecimento é mercadoria, e o aluno é mero consumidor. Ele recebe habilidades técnicas dentro dos centros educacionais — conforme também aponta Apple⁹⁴ — e a escola passa a operar segundo a lógica da acumulação e da eficiência, esvaziando seu compromisso com a formação crítica e democrática. Diferente dos dispositivos constitucionais, por exemplo, não sobra espaço para falar de educação de qualidade.

Agora, sucesso educacional é definido pela lógica de mercado e de metas, convertendo-o em desempenho individual mensurável, o que se articula diretamente com a sociedade do desempenho descrita por Han⁹⁵, na qual os sujeitos se autoexploram na busca incessante por resultados, produtividade e validação por métricas. Essa é a lógica mercantil. Para que os sujeitos se integrem a ela de forma acrítica, são educados desde cedo sob os mesmos princípios — agora incorporados às escolas e instituições de ensino superior.

A análise de Michael Apple vai ao encontro com Byung-Chul Han ao revelar como o capitalismo neolibreal desloca o centro da educação — e da vida social — da formação ética e coletiva para a lógica competitiva e individualizada.

Mas há um elemento, próprio do neoliberalismo, que se afasta do campo educacional: ela não se limita a ele, sendo expressão de uma racionalidade mais ampla, própria do avanço do neoliberalismo, enquanto forma de governamentalidade que reconfigura não apenas as estruturas sociais, mas, e sobretudo, os próprios sujeitos. Byung-Chul Han chamará de *sociedade do desempenho*⁹⁶, uma vez que o sujeito contemporâneo, antes oprimido por estruturas disciplinares externas, passa agora a se autoexplorar, tornando-se, simultaneamente, explorador e explorado de si mesmo.

Na sociedade do desempenho, o sujeito não é mais disciplinado por um poder externo, mas ele próprio se impõe metas de desempenho, se autoexplora e se pressiona para ser produtivo, eficiente e bem-sucedido. Essa pressão interna gera um novo tipo de sofrimento, que não é resultado da proibição ou repressão, mas da compulsão ao desempenho e à

⁹⁴ APPLE, Michael W. *Ideologia e currículo*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

⁹⁵ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

⁹⁶ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

otimização constante. O sujeito da sociedade do desempenho é, ao mesmo tempo, explorador e explorado de si mesmo.⁹⁷

Mas, de que maneira a lógica neoliberal, com sua racionalidade mecanicista, se manifesta e se impõe nas práticas educacionais contemporâneas? No campo acadêmico, essa lógica se manifesta na incessante busca por certificações, títulos, produtividade acadêmica e avaliações constantes, que muitas vezes esvaziam o processo educativo de seu conteúdo ético, crítico e formativo.

Agora, não falamos de qualidade educacional, mas sim de produção, avaliando o número de artigos publicados, por exemplo, do que a qualidade das produções científicas. Conforme alerta Han

A sociedade do desempenho não é mais uma sociedade disciplinar. Seus habitantes não são sujeitos obedientes, mas sujeitos de desempenho e produção. Eles são empreendedores de si mesmos.⁹⁸

Nesse cenário, a qualidade educacional é reduzida a um conjunto de indicadores objetivos, tais como: número de publicações, desempenho em avaliações externas, taxas de evasão ou empregabilidade, que, embora relevantes, são absolutamente insuficientes para captar a complexidade do processo educativo, especialmente quando se trata da formação de sujeitos críticos, autônomos e comprometidos com a vida democrática.

Antes de Byung-Chul Han, alertou-nos Pierre Bourdieu⁹⁹ que esse modelo de produção não apenas ignora a realidade, mas também reforça as desigualdades estruturais de todo o sistema. Além disso, mascara sob a aparência de neutralidade e meritocracia os processos de reprodução do capital cultural e simbólico, próprios das sociedades estratificadas.

O sistema escolar, ao colocar todos os estudantes numa posição formalmente igual, e ao aplicar uma regra universal de reconhecimento e valorização dos conhecimentos e habilidades, oculta as desigualdades sociais que marcam a origem dos alunos e legitima a ordem social existente. Dessa forma, a escola funciona como um mecanismo de reprodução social, fazendo passar as diferenças de classe como se fossem meramente resultado do esforço individual e do mérito pessoal,

⁹⁷ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 29-30.

⁹⁸ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 26.

⁹⁹BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970.

enquanto, na realidade, reforça e perpetua as estruturas de poder e privilégio.¹⁰⁰

Nesta lógica, estamos diante de um processo educacional que reforça a produção e a mercantilização da educação e do conhecimento jurídico também. Lembremos que a qualidade educacional, tem raízes tanto na tradição filosófica quanto na própria normatividade constitucional.

Mas, como podemos medir a qualidade da educação para além dos resultados objetivos e da lógica de produção? Não seria necessário avaliação pela capacidade de formar sujeitos autônomos, críticos e comprometidos com a transformação social? De que maneira a educação pode promover a formação de cidadãos sensíveis às demandas sociais e comprometidos com a democracia, conforme preconiza a Constituição Federal?

Ao analisarmos os artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, o termo *qualidade* não pode ser analisado, única e exclusivamente, com base em resultados objetivos que se esperam. Por tal, qualidade educacional precisa estar relacionada à capacidade de formar sujeitos críticos, sensíveis às demandas sociais e comprometidos com a transformação democrática da realidade.

Saviani¹⁰¹, tratando sobre as mesmas questões, afirma que qualidade educacional precisa ser, antes de mais nada, um reflexo da sociedade e das questões sociais, ou seja, de forma simples devemos ver a educação comprometida com a superação das desigualdades, mas também trabalhando para a construção de uma sociedade justa, democrática e plural, sendo que “a educação é sempre um ato político, pois está ligada às características da sociedade, servindo

¹⁰⁰ BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970, p. 18.

¹⁰¹Dermeval Saviani é um dos principais educadores e filósofos da educação brasileiros, conhecido por sua crítica ao modelo educacional tecnicista e por defender uma educação baseada na formação integral do sujeito. Influenciado pelo materialismo histórico e pela pedagogia histórico-crítica, Saviani entende a educação como um processo social e político fundamental para a emancipação e transformação da sociedade. Seu trabalho enfatiza a importância de uma educação que promova a consciência crítica, a justiça social e a igualdade.

aos interesses de uma classe em detrimento de outras.¹⁰² O mesmo também pode ser observado na sociedade da transparência¹⁰³

Uma sociedade transparente é uma sociedade positiva, uma sociedade exposta, pornográfica, achatada, uma sociedade submersa no 'inferno do igual', alheia, portanto, à força resistente da crítica, à negatividade dissolvente das emoções, ao mistério erótico do outro.¹⁰⁴

Esse compromisso também exige resistência ativa às dinâmicas da sociedade da transparência — mencionado acima, na qual tudo precisa ser visível, quantificável e exposto, esvaziando os espaços de alteridade, silêncio, reflexão e crítica — todos elementos indispensáveis ao processo educativo.

Assim sendo, a disputa em torno do conceito de educação de qualidade reflete, em última análise, um embate ainda mais profundo, que não se limita ao campo educacional, mas atravessa as próprias bases do Estado Democrático de Direito, da cidadania e do constitucionalismo contemporâneo.

Aqui, há uma bifurcação:

- a) de um lado, uma visão que reduz a educação a produto, o sujeito a consumidor e a formação a um processo de acumulação de competências e performances;
- b) de outro, uma concepção que reconhece a educação como direito fundamental, como prática de liberdade e como instrumento de construção de uma sociedade democrática, plural e socialmente justa.

Por certo, a segunda destaca-se pelo criticismo à qualidade educacional, colocando não apenas como uma escolha metodológica ou teórica, mas uma exigência ética, política e, sobretudo, constitucional.

¹⁰² SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia Histórico-Crítica*. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

¹⁰³HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparência*. São Paulo: É Realizações, 2012.

¹⁰⁴ HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparência*. São Paulo: É Realizações, 2012, p. 13.

2.2 Parâmetros jurídicos-normativos da qualidade na educação brasileira

E no âmbito jurídico? A educação de qualidade – enquanto conceito polissêmico dissecado acima – tem, no Brasil, um alcance ainda mais abrangente, isso porque, para além dos conceitos sociológicos, filosóficos e pedagógicos, é uma exigência constitucional e normativa, essencial para a concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

A ideia de qualidade educacional não é uma cláusula aberta a qualquer interpretação. Trata-se de uma exigência normativa, positivada tanto no texto constitucional quanto em diplomas infraconstitucionais e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, mas não menos importante, a educação de qualidade não pode ficar restrita a uma escola em especial. Não se trata de uma exigência jurídica internacional direcionada apenas às escolas públicas. Qualidade é um imperativo voltado para todos os atores dos processos de formação, tanto públicos quanto privados, nacionais, internacionais ou transnacionais. No caso de mudança de escola, a nova escola deve oferecer serviço comparável ao da escola anterior ou melhor. Não é correta a criação de centros especializados em educação inclusiva ou especial, sem que esses serviços sejam igualmente oferecidos em todas as demais escolas. A ideia é que todas as escolas precisam oferecer educação de qualidade para toda a diversidade de alunos. A melhor escola para um aluno deve ser aquela perto da sua casa, porque todas devem possuir a mesma qualidade de educação e oferecer serviços comparáveis de inclusão e atendimento especial.¹⁰⁵

A Constituição Federal trata, logo de início, a educação como elemento basilar do desenvolvimento da pessoa, a fim de prepará-la para o exercício pleno da cidadania e qualificá-la profissionalmente (artigo 205 da Constituição Federal), aspectos que dialogam com o conceito freireano da educação como vetor da liberdade individual.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹⁰⁶

¹⁰⁵ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 298.

¹⁰⁶BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 205.

Esses três aspectos basilares, quais sejam: desenvolvimento da pessoa, formação cidadã e qualificação profissional, são finalidades indissociáveis da educação, não havendo hierarquia entre eles, uma vez que demonstram a formação integral do sujeito.

É constitucionalmente previsto como princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade (artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal), vinculando, assim, o Estado e as instituições privadas de ensino a primarem pelo padrão qualitativo da educação prestada.

Entretanto, outros princípios emergem dali, como fontes necessárias para essa garantia, quais sejam: a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (inciso I), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), e a gestão democrática do ensino público (inciso VI). Ora, é impensável a garantia do padrão de qualidade sem o aparato desses outros princípios.

É evidente que o padrão de qualidade previsto na Constituição Federal de 1988 não se reduz à eficiência gerencial ou a um desempenho meramente produtivista, mas está intrinsecamente ligado à efetividade dos processos formativos, à inclusão social e à promoção plena da cidadania. E nesse ponto, Byung-Chul Han revela-se especialmente pertinente, ao refletir as dinâmicas da sociedade do desempenho, nas sociedades contemporâneas, a busca por eficiência, produtividade e competitividade esvazia os processos formativos de seu conteúdo ético e emancipatório.

Na educação, isso se manifesta na conversão do padrão de qualidade em mera aferição de indicadores de desempenho, ranqueamentos e métricas quantitativas, que pouco ou nada dizem sobre a efetividade do direito à formação integral, crítica e cidadã.

É, ainda, previsão constitucional o estabelecimento de um plano nacional de educação decenal com vistas articular o sistema nacional da educação de forma

colaborativa, apresentando diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação nos diversos níveis de ensino.¹⁰⁷

Em obediência ao comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 13.005/2014, ainda em vigência em razão da prorrogação estipulada pela Lei nº 14.934/2024, que, em seu anexo, explana as metas e estratégias para cada nível de ensino. Dentre as metas elencadas, ressaltamos a meta 12 que prevê:

elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.¹⁰⁸

Entretanto, a noção de qualidade educacional transcende as diretrizes nacionais brasileiras, articulada a compromissos internacionais firmados pelo país no âmbito externo. Esses compromissos reconhecem a educação como um direito humano fundamental, reafirmando a responsabilidade do Estado brasileiro em promover uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade. A política educacional brasileira faz parte de um contexto mais amplo tanto de justiça social, quanto de cooperação internacional.

Nessa perspectiva, a Agenda 2030 da ONU pretende especificamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4 “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.¹⁰⁹

E dentre os diferentes níveis de educação, centros educacionais e nível superior, faz-se necessário destacar a trajetória do curso de Direito no Brasil. Esta, que está profundamente entrelaçada com o próprio processo de formação do Estado nacional e da estruturação das instituições republicanas teve, desde sua

¹⁰⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 214.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024. Altera o art. 1º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prorroga a vigência do Plano Nacional de Educação e inclui, em anexo, metas e estratégias para cada nível de ensino, entre as quais a meta 12. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 26 jul. 2024.

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Assembleia Geral da ONU, A/RES/70/1, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 22 de junho de 2025.

criação oficial em 1827, a fundação das primeiras faculdades em São Paulo e Olinda, e o ensino jurídico desempenhando papel central na formação das elites políticas, administrativas e intelectuais do país.

Desde 1827, o curso superior de formação jurídica passou por reformas, seguindo as mudanças legislativas. Mas essas mudanças refletem, também, transformações sociais, econômicas e constitucionais do Brasil. Com isso, a formação jurídica tornou-se não apenas instrumento de reprodução de saberes legais, mas também um espaço de disputa ideológica sobre o papel do Direito na promoção da justiça social, da cidadania e da democracia.

2.3 Uma síntese histórica do curso de Direito no Brasil

Para Maria Fernanda Salcedo Repolês¹¹⁰, já na Independência do Brasil, trouxeram à lume a necessidade de abertura de cursos jurídicos no novo país. À essa época, o intento era que, em solo brasileiro, fosse possível “formar pessoas para assumir cargos burocráticos e governamentais”.¹¹¹

Já nos idos do século XX, pretendeu-se implementar uma reforma do direito judiciário e, para tanto, alterar, dentre outras coisas, o ensino jurídico. Isso é o que vociferou Francisco Campos, jurista brasileiro e Ministro da Justiça do Estado Novo, autor da Carta Constitucional de 1937¹¹²

Em primeiro lugar, a reforma do ensino jurídico, dando maior envergadura e outras finalidades ao estudo do direito, transportando-o do plano da memorização e dos dogmas para o da investigação e da crítica, para o

¹¹⁰ Professora associada da Faculdade de Direito da UFMG, atuando sobretudo em Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, Direito Constitucional e História do Direito. Pós-doutora pela UFRJ e com doutorado em Direito Constitucional pela UFMG, ela desenvolve pesquisas sobre identidade constitucional, desobediência civil, efetividade de direitos fundamentais e cultura das instituições jurídicas.

¹¹¹ REPOLÉS, Maria Fernanda Salcedo. *Ensino Jurídico, Transdisciplinaridade e Saberes não científicos*. In: Gilsilene Passon P. Francischetto, José Emílio Medauar Ommati e Ricardo Goretti. *Educação jurídica e alternativas pedagógicas para uma formação crítica e emancipatória* – Volume 9 – Coleção Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. ISBN 9786586529586.

¹¹² CAMPOS, Francisco. O Nacional: sua estrutura e conteúdo ideológico. Apresentação de Nélson Jahr Garcial. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025. p. 3-5.

que seria imprescindível estender o campo dos estudos jurídicos a outros domínios de fatos, particularmente os de ordem econômica, a fim de inculcar desde cedo no espírito do jurista a noção do serviço social do direito, isto é, das suas íntimas e imediatas relações com as demais ocupações ou técnicas do trabalho humano, cujos processos e finalidades o jurista não pode deixar de compreender, se a sua função é, como deve ser, a de colaborar no regime de trabalho e de produção, próprio do seu tempo, e não o de fazer força, seja por incompreensão ou por inércia, no sentido contrário ao movimento de iniciativa e de criação em que se acham empenhados os demais sistemas de organização das atividades coletivas.¹¹³

Em semelhança, a ditadura militar apresenta novas reformas no ensino jurídico, dentre as quais merece destaque os acordos firmados entre o então Ministério da Educação e Cultura – MEC e a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID). Os quais, segundo aponta Márcio Moreira Alves¹¹⁴, teriam como objetivo declarado suposta modernização da administração universitária e reforma do sistema educacional. Entretanto, as reformas estariam privilegiando a formação técnica e administrativa, enfraquecendo a educação crítica, humanística e nacional.

Esse viés tecnocrático persiste mesmo após a redemocratização brasileira, inserido em um contexto marcado pelo neoliberalismo capitalista, que exige a formação de profissionais menos críticos e mais especializados tecnicamente. Conforme aponta Byung-Chul Han¹¹⁵, o neoliberalismo revela novas técnicas de poder que se manifestam por meio de uma violência sutil e velada, diferente das formas explícitas e coercitivas do passado.

Para o autor, a atuação deixa de se pautar pela proibição direta, desviando o foco da obediência rígida para a construção de uma dependência silenciosa e internalizada, “no regime neoliberal de autoexploração, a agressão é dirigida contra nós mesmos. Ela não transforma os explorados em revolucionários, mas sim em depressivos”.¹¹⁶

¹¹³ CAMPOS, Francisco. *O Nacional: sua estrutura e conteúdo ideológico*. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025. p. 359.

¹¹⁴ ALVES, Márcio Moreira. *O beabá dos MEC-USAID*. Rio de Janeiro: Gernasa, 1968.

¹¹⁵ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

¹¹⁶ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Afonso Ávila. São Paulo: Relógio d'Água, 2015, p. 16.

Com o passar do tempo, o curso de Direito no Brasil também precisou atender os intentos políticos e econômicos ideológicos, novas alterações curriculares do curso de Direito surgiram.

Essa mercantilização do ensino – situação típica de uma sociedade neoliberal formada pelo sujeito que é “empreendedor de si mesmo”, ou seja, um sistema explorador da própria liberdade pessoal a fim de garantir um grau mais elevado de produtividade – abre caminho para centros de ensino preocupados unicamente no cumprimento das normas mínimas estatais.

Assim, em troca do pagamento de uma mensalidade para a geração de lucro ao empresário do ensino, é fornecido um diploma conferindo ao estudante, agora bacharel, a titulação básica necessária para ingresso no mercado de trabalho sem qualquer preparação humanística básica para tanto.

Essa prática contemporânea está afastando a pedagogia jurídica da sua base essencial, pois embora existam aulas propedêuticas nos anos iniciais do curso, conforme as próprias diretrizes do Ministério da Educação, elas têm servido, em grande parte das vezes, como um mero cumprimento de condições pré-estabelecidas, sem um investimento real na formação humana do jurista. O acadêmico do Direito recebe essa formação tecnicista, focada em ensiná-lo a laborar técnica e mecanicamente nos tribunais ou fornecendo elementos para uma aprovação em concurso público, mas sem possuir uma base humanística que lhe possibilitaria exercer esses ofícios com excelência.

Tal realidade fere o próprio conceito de dimensão transindividual e social do direito à educação de qualidade na teoria dos Direitos Humanos contemporânea, uma vez que o aluno, ao invés de receber uma educação que lhe permita exercer atividades para a qual busca qualificar-se, recebe uma formação engessada que não lhe dá elementos mínimos para que possa, em tempo oportuno, adquirir um pensamento crítico.

Além disso, é possível questionar por que a formação em Direito parece negligenciar a apropriação profunda de ferramentas fundamentais, como a linguagem — deixando de lado o ensino da gramática, da lógica, da retórica e da dialética. Que interesses estariam por trás dessa lacuna? Não seria essa uma

estratégia sutil que acompanha, e talvez facilite, mudanças políticas significativas? Se a alteração curricular no ensino jurídico se dá em paralelo a transformações de grande impacto social, quem se beneficia dessa reconfiguração? Poderia haver uma manipulação deliberada que visa moldar não apenas profissionais, mas também sujeitos alinhados a determinados projetos de poder? É o que se pretende analisar o capítulo que se segue.

3 A CONTEMPLAÇÃO EM BYUNG-CHUL HAN COMO FERRAMENTA AUXILIAR À EDUCAÇÃO SUPERIOR DE QUALIDADE NO ENSINO JURÍDICO

A *vita contemplativa* constitui uma forma de vida que resiste à lógica da produtividade e da eficiência, propondo uma pausa na aceleração incessante do tempo contemporâneo. É um modo de ser que valoriza a atenção plena, a reflexão profunda e o distanciamento da pressa que domina a sociedade do desempenho. Contemplar significa desligar-se da incessante demanda por fazer e produzir para se abrir a uma experiência do ser que permite a emergência do pensamento genuíno e da criatividade autêntica.¹¹⁷

Considerando os dois capítulos anteriores, a altura deste trabalho, e a construção de educação e cansaço para Byung-Chul Han, resta claro que os marcos legais e as diretrizes internacionais tratam a educação de qualidade como um direito fundamental e um dever coletivo. Para este momento da dissertação, não podem haver dúvidas acerca da educação de qualidade. Mas, se qualidade é o centro do debate, permanece uma indagação inevitável: que tipo de formação está sendo promovida no ensino jurídico? E mais — essa formação é compatível com a constituição de sujeitos críticos, reflexivos e socialmente comprometidos, como exige o artigo 205 da Constituição Federal de 1988?

Com o passar do tempo e, para além das determinações legais, o ‘ensino de qualidade’, agora em aspas, passa a ser uma utopia, agora substituído por produção de qualidade. Ou seja, a qualidade educacional passa pelo briefing¹¹⁸ da lógica produtivista, voltada para rankings, metas de desempenho e indicadores de produção acadêmica. Essa racionalidade — muitas vezes tratada de modo neutro ou técnico — está longe de ser isenta: ela forma um tipo específico de sujeito, compatível com as exigências do neoliberalismo. Mas qual seria a alternativa possível?

¹¹⁷ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Mônica Velloso. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 84.

¹¹⁸ O termo *briefing* refere-se a um conjunto de orientações, diretrizes ou parâmetros que guiam e moldam práticas e estratégias, especialmente dentro de uma lógica produtivista. Originalmente usado em áreas como comunicação e publicidade, *briefing* aqui indica o direcionamento pré-estabelecido que condiciona a educação a metas, indicadores e rankings, limitando sua dimensão formativa e crítica.

Emerge, assim, a necessidade de repensar os fundamentos da educação superior, especialmente no campo jurídico, que não pode se limitar a responder a demandas meramente quantitativas ou mercadológicas. O Direito não pode ser uma resposta produtivista, e sim um ramo que produz, não artigos, operados mecanizados do direito positivo brasileiro, mas sujeitos críticos, capazes de pensar e repensar as normas aplicadas, inseridos, dentro das universidades e faculdades, na prática pedagógica.

Além disso, a educação jurídica precisa transcender a lógica da eficiência e dos resultados imediatos. Somente assim, seremos capazes de valorizar o processo formativo integral do sujeito jurídico. Aqui, falamos também da pedagogia do Direito, ou seja, de uma prática pedagógica que ofereça espaços de reflexão, silêncio e auto-observação, condições essenciais para que o estudante desenvolva não apenas competências técnicas para produção de uma peça processual, por exemplo, mas também uma consciência crítica e uma sensibilidade ética. É nesse contexto que a ideia da *vita contemplativa*¹¹⁹, proposta por Byung-Chul Han, ganha relevância como uma ferramenta capaz de contrapor a pressão produtivista e resgatar a dimensão humana da aprendizagem.

Quando falamos de pressão produtivista, em primeiro lugar, no âmbito do ensino jurídico no Brasil, há uma manifestação particularmente mais intensa. Estudantes que ingressam no curso de Direito em 2025, por exemplo, já estão inseridos na mesma lógica de desempenho técnico que tratamos ao longo desta dissertação.

Ou seja, estão cada vez mais orientados por desempenho técnico e produção, voltado à preparação para concursos públicos, produtividade acadêmica e empregabilidade em grandes escritórios, muitas vezes em detrimento da reflexão crítica e da formação ética. Não há discussão, ou espaço, para falar de formação técnica ou qualquer reflexão além da lógica de resultado.

¹¹⁹ O conceito de *vita contemplativa*, discutido em A Sociedade do Cansaço (2015), refere-se a uma forma de existência que valoriza a reflexão profunda, o silêncio e a pausa frente à lógica acelerada e produtivista da sociedade contemporânea.

As universidades e faculdades privadas, agora, são ambientes de simulação permanente, onde a quantidade de artigos, aprovações e serviço público, além dos certificados, substitui o pensamento profundo sobre a função social da justiça e do Direito. O estudante, aqui, torna-se reproduutor. Mas o que reproduz? Não só reproduz, como executa tarefas, não pensa, contribuindo para a perpetuação de um sistema jurídico que muitas vezes se distancia das reais necessidades da sociedade.

A *vita contemplativa* pressupõe uma pedagogia específica do ver. No Crepúsculo dos Ídolos, Nietzsche formula três tarefas [...] Aprender a ver significa ‘habituar o olho ao descanso, à paciência, ao deixar-aproximar-se-de-si’, isto é, capacitar o olho a uma atenção profunda e contemplativa, a um olhar demorado e lento. [...] Em vez de reagir imediatamente a um estímulo, devemos tomar o controle dos instintos inibitórios, limitativos. [...] A dialética do ser-ativo [...] faz com que essa atividade se converta numa hiperpassividade, na qual se dá anuência irresistivelmente a todo e qualquer impulso e estímulo.¹²⁰

Quando o autor trata sobre a importância da *pedagogia do ver*¹²¹, propõe uma inversão do paradigma dominante na sociedade contemporânea: a não reação compulsiva aos estímulos de um mundo cada vez mais acelerado, voltando ao cultivo de um olhar atento, demorado, paciente, e como mencionado no fragmento acima, mais lento.

Não é ociosidade!

A proposta de Han contempla, então, um exercício profundo de atenção e presença, que permite a formação de sujeitos e operadores do Direito mais críticos e conscientes. Assim, Byung-Chul Han recupera, a partir de Nietzsche, a ideia de que aprender a ver exige contenção, silêncio e pausa — elementos que contrastam diretamente com a hiperatividade exigida pela lógica produtivista. No campo jurídico, essa pedagogia da contemplação convida à formação de operadores do

¹²⁰ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Mônica Velloso. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 38.

¹²¹ *Pedagogia do ver* é uma expressão utilizada por Han para descrever um tipo de aprendizado que se opõe à lógica da aceleração e da reatividade; educar o olhar para que ele se torne atento, paciente e contemplativo. Inspirado por Nietzsche, defende que ver é um exercício que exige tempo, silêncio e presença.

Direito menos apressados por respostas rápidas e mais comprometidos com a escuta, a ponderação e a interpretação cuidadosa da realidade social.

A mesma discussão, exige mais do que domínio normativo e técnica argumentativa: requer sensibilidade, escuta, empatia e abertura ao outro. Tal como a escuta ativa em uma audiência, por exemplo, ou um acordo com a observação da necessidade de ambas as partes envolvidas no litígio.

Logo, o operador do Direito lida com conflitos humanos, dramas sociais e dilemas éticos que não podem ser resolvidos apenas com base em algoritmos legais, “o que diz tal lei”, “como se aplica tal artigo”. A proposta do autor, então, é chamar a atenção do participante à sua dimensão mais humana da própria formação jurídica — uma educação que não se limite à reprodução de artigos, mas que possibilite o cultivo de uma consciência crítica e de uma postura ética diante da realidade. Aqui, podemos falar de educação de qualidade, uma vez que há humanidade e não mera aplicação ou reprodução.

Mas, em que momento, o estudante de Direito encontra contemplação? Conforme propõe Han, há o convite à reflexão, para que o futuro jurista pense sobre sua própria atuação no mundo, área ou ramo do Direito, não como peça de engrenagem burocrática, mas como sujeito ativo na construção de justiça social¹²². Dessa forma, tratando de justiça, técnicas de poder¹²³, transparência¹²⁴ e produção,

¹²² Apesar de não encontrarmos uma citação direta na qual o autor se refira explicitamente sobre o termo *justiça social*, utilizando texto como *A Sociedade do Cansaço, Psicopolítica e A Sociedade da Transparéncia*, é possível notar que Han examina as consequências subjetivas do neoliberalismo: autoexploração, depressão, narcisismo e erosão da alteridade. Seu foco é menos sobre justiça social como conceito político, e mais sobre a forma como as estruturas neoliberais moldam o indivíduo, transformando-o em um empreendedor de si mesmo, o que, por consequência, fragiliza a ação coletiva e a capacidade de resistência social. Mas, ainda assim, é sim possível associar a crítica de Han à violência simbólica e estrutural do neoliberalismo com uma reflexão sobre justiça social, pois, ao expor como o sistema afeta identidades, relações e poderes, ele aponta para a necessidade de políticas e práticas educativas que retomam a dimensão do comum, da solidariedade e do outro, princípios fundamentais de qualquer projeto de justiça. Logo, justiça social!

¹²³ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

¹²⁴ HAN, Byung-Chul. *A sociedade da transparéncia*. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

chegamos ao ponto em que a obra de Byung-Chul Han ganha densidade e urgência.

Em uma sociedade marcada pelo ruído da produtividade e pelo culto ao desempenho, Han propõe o retorno à contemplação, ao silêncio, à pausa como potência crítica, conforme tratamos anteriormente. Na contemporaneidade, a crise de atenção, da escuta e, em última instância, da linguagem, nos levam ao excesso de positividade

O excesso de positividade, que se manifesta sob a forma de hiperinformação, hipercomunicação e hiperatuação, leva a uma hiperatenção, que torna impossível a contemplação profunda.¹²⁵

O autor, então, nos leva a pensar em uma educação jurídica que resista a essa lógica de performance. O sujeito que não sabe escutar, sabe julgar? Por certo que não. Logo, afirmamos que o sujeito que não sabe escutar tampouco saberá julgar. O silêncio — condição primeira da escuta — é, portanto, elemento estrutural da formação jurídica, embora invisibilizado pelos dispositivos pedagógicos atuais.

A partir disto, outra pergunta surge: é possível pensar o silêncio em uma lógica jurídica educacional onde o resultado surge como emergente a todo custo? Ao lado disso, importa resgatar a dimensão formativa e ética da universidade, muitas vezes obscurecida pela tecnicização dos currículos. Quando Byung-Chul Han defende a recuperação da contemplação¹²⁶, ele o faz não em nome de uma nostalgia filosófica, mas como uma estratégia de sobrevivência psíquica e social.

Pensar é resistir!

A crítica à cultura contemporânea, notadamente apresentada por Han, destaca também a passagem da sociedade disciplinar, descrita por Foucault, ou seja, “a disciplina fabrica indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício.”¹²⁷, para uma nova configuração social marcada pela autoexploração e

¹²⁵ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 38.

¹²⁶ HAN, Byung-Chul. *Vita contemplativa: filosofia do ócio*. Petrópolis: Vozes, 2023.

¹²⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 182.

autocontrole. Conforme vimos, esse cenário recebe o nome de Sociedade do Cansaço, pelo autor.

Na Sociedade do Cansaço¹²⁸, não há mais coerção de sujeitos exteriores, ou forças externas, que forçar o sujeito a tornar-se responsável por sua própria produtividade. O resultado, assim, é o aumento progressivo de um tipo específico de violência: a violência neuronal, associada ao adoecimento mental e emocional

A sociedade do desempenho não é mais uma sociedade disciplinar, mas uma sociedade de realizações. Seus habitantes não são ‘sujeitos da obediência’, mas ‘sujeitos de desempenho e produção’. Eles não são ‘subjungados’, mas ‘empresários de si mesmos’. [...] A violência da positividade é justamente aquela violência neuronal que se expressa sob a forma de doenças psíquicas como depressão, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH), síndrome de burnout, etc.¹²⁹

O contexto de superprodução, desempenho e formação jurídica produtivista não é realidade apenas para o autor, ou próprio do contexto sul-coreano. É realidade dentro dos centros educacionais de Direito do nosso país. Esse contexto, cada vez mais visível no sistema educacional brasileiro, se manifesta na priorização da eficiência e da competição, frequentemente em detrimento da qualidade do ensino e da igualdade de acesso.

Desde os primeiros períodos do ensino superior em Direito, por exemplo, há disciplinas que introduzem os estudantes ao Currículo Lattes, como ferramenta de registro e projeção de sua trajetória acadêmica. No entanto, a mesma plataforma, que poderia ser apenas um instrumento de organização, converte-se em símbolo da lógica produtivista que atravessa a universidade contemporânea. Nela, quanto maior for o registro de publicações, participações em eventos e certificados de extensão, maior a pontuação no sistema de métrica de valor do sujeito, incentivando uma produção acadêmica muitas vezes desvinculada de um real processo formativo.

Para Byung-Chul Han¹³⁰, trata-se da conversão do sujeito em *empresário de si mesmo*, ou seja, pressionado pela autoexploração constante, em busca de

¹²⁸ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

¹²⁹ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 24.

¹³⁰ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

performance, reconhecimento e validação externa, incluindo na área acadêmica. Por certo, então, que o Direito, na mesma lógica produtivista, não seria capaz, dentro do sistema de formação neoliberal, de produzir sujeitos pensantes, tampouco aproximados de racionalidade crítica.

A educação jurídica, nesse cenário, deixa de priorizar a formação crítica e ética para se moldar ao ritmo de um mercado acadêmico, cada vez mais competitivo, onde o acúmulo substitui a reflexão, e a visibilidade supera a contemplação. Não é mais sobre o que se escreve, ou como se escreve, mas quanto se escreve, em quanto tempo se faz. O próprio Currículo Lattes, no campo do conhecimento jurídico, deixa de ser apenas uma vitrine acadêmica para tornar-se uma engrenagem que reforça a violência neuronal¹³¹ denunciada por Han, corroendo lentamente o tempo da formação humana

A violência da positividade hoje se manifesta como excesso de estímulos, de informações e de impulsos. Ela leva a uma sobrecarga do eu, gerando sintomas como depressão, burnout, transtornos de atenção e esgotamento — o que denomino de violência neuronal.¹³²

A aprendizagem desprende-se do processo produtivo e orgânico, e torna-se uma experiência técnica e reproduktiva, capturada por métricas de desempenho e produtividade. Novamente, falamos de produção e produção, apenas! A educação passa a reforçar subjetividades moldadas pelo produtivismo e pela lógica do mercado, desconsiderando a singularidade dos sujeitos aprendentes. Mais a frente, veremos os efeitos dessa racionalidade nas políticas públicas.

Essas mesmas valorizam a performance escolar — medida por testes padronizados — acima do desenvolvimento integral dos estudantes, restringindo a formação de competências como o pensamento crítico, a sensibilidade social, a criatividade e a colaboração.

O olhar filosófico sobre a Sociedade do Cansaço descreve estruturas invisíveis de controle e opressão simbólica. Essa crítica é compartilhada também,

¹³¹ Violência neural é o tipo de sofrimento psíquico e mental típico da *sociedade do desempenho*, onde o indivíduo, constantemente pressionado a produzir, mostrar resultados, ser eficiente e autogerir-se, mas adoece de forma silenciosa.

¹³² HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 23.

e ainda que em outro campo, por Paulo Freire¹³³, que já denunciava as formas autoritárias e bancárias da educação. O termo não é compartilhado por Han, mas a mercantilização da educação, sim. Tal como afirma o autor, “a educação autêntica não se faz de A para B ou de A sobre B, mas de A com B, mediatizados pelo mundo.”¹³⁴

De acordo com Freire, seria possível tratar de alternativas pedagógicas baseadas na cooperação, na experiência significativa e na participação ativa dos estudantes — exatamente os elementos que uma educação emancipada deve cultivar para resistir à lógica da auto exploração e da eficiência a todo custo, que tratamos em Han.

Para além do Direito, a sociedade neoliberal reflete, em seus contornos, a prevalência de valores competitivos e do acúmulo de capital, frequentemente à custa das populações mais vulneráveis. É necessário questionar se o progresso técnico equivale, de fato, a um avanço em termos de humanidade. Mas, diferente do que se espera, seus resultados são de degradação ambiental, exclusão social e aumento do sofrimento psíquico. Juntos, são indicativos de que parcela da sociedade é descartável, útil apenas à lógica da acumulação.

O mesmo ocorre com o operador do Direito: sua validade está na produção, na eficiência e no mecanismo, seja pelo desenvolvimento acadêmico, seja na aplicabilidade legal. A pedagogia da contemplação e o resgate da *vita contemplativa* ganham relevância como formas de resistência à produção mecanicista. Além disso, não se trata de um afastamento ou sugestão de escapismo idealista, mas sim um retorno à profundidade do olhar e à pausa como elementos fundantes do pensamento crítico.

¹³³ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

¹³⁴ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019, p. 92.

3.1 O desaparecimento do outro e a crise da alteridade na educação

A contemporaneidade possui uma característica, na qual destaca-se das demais: excesso de positividade. Além disso, a hiperconectividade também tem produzido, segundo Byung-Chul Han¹³⁵, uma profunda crise da alteridade. Assim, explica o autor que os tempos atuais, o “outro”, em sua diferença e imprevisibilidade, progressivamente é eliminado ou reduzido a uma extensão do “mesmo”, ou de si mesmo. Assim, compromete enraizadamente as relações humanas, uma vez que a alteridade — ou seja, a presença do outro como um ser diferente, como um enigma, uma complexidade, e desafio à nossa própria identidade — é o que nos possibilita o encontro ético.

Han¹³⁶ aponta que a sociedade atual prefere o que é igual, familiar, reconhecível e domesticado. Talvez, pela própria sensação de segurança que esse sentimento traz. Em vez do confronto e desconforto com o diferente, que exige do indivíduo paciência, espera, escuta e disposição para o diálogo, buscamos espelhos — reflexos de nós mesmos — que apenas confirmam nossas opiniões e preferências. Para Han,

O desaparecimento do outro significa o desaparecimento da alteridade. O outro é o que causa dor, o que fere, o que me interpela com sua estranheza. Mas hoje, busca-se apenas o conforto do idêntico.¹³⁷

Ou seja, o outro precisa deixar de ser uma possibilidade de expansão do mundo, tornando-se um obstáculo à lógica de eficiência e do consumo. Mas, essa mesma lógica também gera o que Han chama de *crise de alteridades*¹³⁸. Han observa que, no mundo digital, por exemplo, as redes sociais e os algoritmos reforçam bolhas de confirmação e cercas ideológicas, ou seja, o indivíduo procura inspirar-se no próximo mais próximo, idêntico, semelhante e gemelar.

¹³⁵ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 19.

¹³⁶ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 20.

¹³⁷ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 20.

¹³⁸ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 33-34.

Dessa forma, o sujeito não se vê desafiado pelo pensamento alheio, uma vez que é influenciado por aquilo que causa conforto e unidade. Tudo que é estranho, complexo ou ambíguo é reduzido ou silenciado, ou seja, “a alteridade está sendo absorvida por um sistema que neutraliza a negatividade e transforma toda experiência em consumo. A crise da alteridade é uma crise do olhar, da escuta e do encontro.”¹³⁹

Do ponto de vista pedagógico, essa crise também afeta a educação, uma vez que o aprendizado só é possível no confronto com o diferente. Sem alteridade, não há diálogo verdadeiro, e a formação do sujeito se dá de forma solitária, autorreferente, estéril. Reforça-se, mais uma vez, que não há formação de cidadãos sensíveis à diversidade, e a escola acaba reproduzindo mais individualismo e competitividade. Resgatar o valor do outro, como presença legítima e instigante, é também resgatar a essência da educação como prática ética e democrática.

Como formar juristas que consigam pensar criticamente o Direito, a sociedade e a si mesmos, num mundo que exige velocidade, resultados e hiperprodutividade? Os dois elementos parecem antagônicos. Mas não precisam ser! E podemos encontrar acalento na própria teoria byung-chul haniana, como chave interpretativa e, ao mesmo tempo, dispositivo de resistência.

Em primeiro lugar, o autor se coloca contrário à sociedade do desempenho, convidando seu leitor a retomar o valor da *vita contemplativa*, como forma de estar no mundo que privilegia a atenção profunda, a escuta, a pausa — que são dimensões essenciais para qualquer prática verdadeiramente educativa.

Pensemos o estudante de Direito na sociedade contemporânea neoliberal: a sociedade do desempenho, descrita por Byung-Chul Han¹⁴⁰, tende a apagar gradualmente a sensibilidade dos estudantes de Direito. Mas exatamente de qual sensibilidade estamos tratando aqui?

¹³⁹ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 34.

¹⁴⁰ HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

Submetidos desde os primeiros períodos ao culto da produtividade — como evidenciado, por exemplo, pela pressão para alimentar precocemente o currículo Lattes com artigos, congressos e produções técnicas — os discentes são treinados para responder às exigências de um mercado hipercompetitivo, em detrimento da escuta, da reflexão e da alteridade. Até a lógica dos concursos públicos é a mesma: maior produção de títulos, maior a recompensa na prova de títulos.

A violência neuronal, então, se manifesta como um esgotamento subjetivo do mesmo estudante de Direito: os alunos deixam de contemplar o sentido da justiça e passam a funcionar como operadores de normas, desvinculados das implicações éticas e humanas de suas ações. A base é a norma, os resultados, números de sentenças proferidas e se decisões tomadas, pouco importando quem são os sujeitos envolvidos nas relações jurídicas.

A sensibilidade, que deveria ser cultivada no contato com o sofrimento do outro — como no estudo do Direito Penal, da Criminologia ou dos Direitos Humanos —, é substituída por uma racionalidade mais técnica, funcional e muitas vezes insensível. A razão disso está no olhar do jurista que, desde sempre, é voltado e educado para priorizar a performance e o acúmulo de méritos mensuráveis. Agora, o ensino jurídico colabora à formação de sujeitos exaustos, autogerenciáveis e adaptados à lógica neoliberal. Mas, ao mesmo tempo, estão profundamente desconectados da dimensão humana do Direito.

Não há humanidade do Direito na sociedade neoliberal!

A pedagogia do ver, então, sugerida por Han¹⁴¹, pretende recuperar a sensibilidade e a percepção, como formas legítimas de conhecimento. De lado, deixa-se a performance e a objetividade instrumental, dando lugar, conforme Byung-Chul Han, a uma nova experiência, mais transformadora, que também resgata a singularidade da existência e do aprendizado. Mas, para tal, é necessário romper com a lógica acelerada e produtivista, capaz de moldar o ensino superior jurídico, onde os currículos são estruturados para formar operadores técnicos.

¹⁴¹ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 51-52.

O que se busca? Sujeitos autônomos. Mas, por outro lado, a sociedade contemporânea corrobora à formação e reprodução de modelos engessados, voltados à repetição de fórmulas processuais, a preparação para concursos, e realização de peças processuais prontas. Essa tendência colide com os ideais constitucionais de qualidade e formação integral (artigo 205 da Constituição Federal), e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ambos tratados no capítulo anterior.

A formação universitária está alienada, mas não precisa continuar. Não pode continuar alienada da crítica, da escuta e do tempo necessário para a elaboração subjetiva e ética do próprio direito, da preparação para concursos públicos e elaboração de peças processuais.

Agora, deve-se desapegar da lógica e, ao mesmo tempo, indicar aos sujeitos que não se trata de um convite ao ócio improdutivo, mas a afirmação do pensamento como atividade essencialmente humana. Pensar é lógico! Mas a lógica precisa ser humana, tal como o Direito. Para Han, “a sociedade do desempenho é mais eficiente do que a sociedade disciplinar, porque explora a liberdade. O sujeito do desempenho se explora até se esgotar. [...] Ele é vítima e algoz de si mesmo.”¹⁴²

Se o sujeito educando é tomado por essa lógica de autoexploração, como esperar dele uma formação jurídica voltada à justiça social, à crítica institucional e à defesa dos direitos humanos? A resposta talvez esteja em recuperar a dimensão formativa da universidade: não apenas ensinar o Direito, mas educar para a escuta, para a leitura atenta, para o silêncio fecundo que antecede a fala justa.

Novamente, um convite aos estudantes à redução da velocidade do ensino jurídico, que implica em abrir espaço para a complexidade dos conflitos sociais, para a ambiguidade das normas legais brasileiras, para o humano no Direito. E para tal, é necessário tempo, incluindo, também, diálogo e, sobretudo, presença, que não seja produtiva, mas significativa.

¹⁴² HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 28.

Além de todo o exposto, a reflexão de Byung-Chul Han também nos leva a um outro paradoxo fundamental: ao mesmo tempo em que o sujeito goza de maior liberdade formal, ele está cada vez mais aprisionado por imperativos internos de produtividade e superação. Aqui, a liberdade deixa de ser emancipatória e se torna uma armadilha.

O indivíduo transforma-se em seu próprio capital humano, responsável por investir em si, maximizar suas competências e responder, individualmente, por seu sucesso ou fracasso. A mesma lógica é vista no Direito desde sempre: da graduação à pós-graduação, ao mestrado e assim por diante. Na formação jurídica, portanto, isso significa que o estudante já não é educado como cidadão, mas preparado como um empreendedor de si mesmo, pronto a se inserir num mercado jurídico altamente competitivo e excludente.

Han observa que “a violência da positividade, que aparece como liberdade, autoconfiança e desempenho, é mais destrutiva do que a negatividade do dever e da repressão. Ela não liberta o sujeito, mas o aprisiona num ciclo infinito de autoexploração”.¹⁴³ O currículo jurídico, agora, é organizado como um roteiro técnico voltado à formação de operadores prontos para exames da Ordem, concursos públicos ou escritórios de advocacia. A pós-graduação, por exemplo, deve estar relacionada à área de atuação. Por óbvio, pouco ou nenhum espaço é concedido à formação ética, filosófica, estética ou política — dimensões fundamentais para um sujeito jurídico comprometido com os valores democráticos e os direitos humanos.

Pelo contrário, os próprios estudantes, antes mesmo de ingressarem na universidade, já são avessos a tais disciplinas. Essa configuração entra em tensão direta com o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como fins da educação a formação plena da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O que se tornou, então, o ensino do Direito? A simples profissionalização, que esvazia esse compromisso

¹⁴³ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 49.

constitucional e transforma a educação superior em um meio para alcançar fins privados, em vez de um instrumento de transformação coletiva.

A filosofia haniana propõe a retomada da formação contemplativa como alternativa, resgatando o tempo do pensamento, da escuta, da alteridade. O sujeito jurídico, então não pode ser apenas alguém que domina códigos, jurisprudências e normas, mas também comprehende o sentido ético do Direito, capaz de ver o outro, reconhecer a dor alheia, questionar o *status quo*¹⁴⁴.

O primeiro passo é desacelerar. Ou seja, criar espaços de silêncio e reflexão dentro das faculdades de Direito — espaços em que o saber jurídico reencontre sua função social e seu enraizamento humano, públicas e privadas. Mas não é o abandono da técnica, mas a subordinação da técnica ao sentido. Como lembra Han

A sociedade do cansaço é uma sociedade da positividade excessiva. O excesso de positividade não produz liberdade, mas depressão. A contemplação é o remédio contra a hiperatividade do mesmo, pois nos reconecta com o outro.¹⁴⁵

De acordo com a Constituição Federal de 1988, bem como os pactos internacionais de Direitos Humanos, a formação do sujeito jurídico de qualidade exigirá reposicionamento do próprio projeto educacional. O foco não são os centros de ensino jurídico, mas todos os níveis de educação, incluindo o Direito.

¹⁴⁴ No contexto da filosofia de Byung-Chul Han, aplicada ao Direito, questionar o *status quo* pode ser entendido como o mesmo que romper com a aceitação passiva das estruturas sociais, políticas e, sobretudo e especialmente, educacionais, que se perpetuam sob a aparência de neutralidade e eficiência. Ou seja, é a manutenção das condições existentes desses sistemas, marcados pela lógica produtivista, tecnicista e voltada à performance, cujo conhecimento é instrumentalizado, e o Direito é limitado à reprodução de normas e à preparação técnica para o trabalho. Como resultado, desigualdades, desumanização dos processos formativos e esvaziamento do sentido ético do Direito. Ao aderir cegamente ao *status quo*, o estudante de Direito torna-se mais executor de normas do que agente crítico da realidade. Leitura e aplicação, onde alerta Byung-Chul Han que essa realidade acelerada e autocentrada nos impede de perceber o outro e o mundo ao redor com profundidade. Mais além, a formação jurídica ignora dimensões essenciais como o sofrimento humano, a injustiça estrutural e os conflitos sociais que o Direito deveria enfrentar. Portanto, ao propor uma formação contemplativa, até no Direito, Han está sugerindo uma ruptura epistêmica e pedagógica com esse *status quo*, por meio da desaceleração, da escuta ativa, da abertura à alteridade e da revalorização do silêncio e da pausa como espaços férteis de formação ética. O jurista, nesse sentido, não deve apenas operar o Direito, mas compreender sua função, exercendo o papel de mediador sensível entre normas e vidas. Questionar o *status quo*, assim, é um ato filosófico e político: trata-se de perguntar “a quem serve essa ordem?”, “quem ela exclui?”, e “como o Direito pode se reconectar à sua dimensão humanista?”

¹⁴⁵ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 72.

Mais do que preparar profissionais eficientes, é necessário formar sujeitos de Direito, conscientes de seu lugar no mundo, do lugar do mundo, sensíveis à diferença, ao individual, único e particular, também comprometidos com a justiça. Esse é o desafio que a contemplação, como prática pedagógica e filosófica, nos ajuda a enfrentar.

3.2 A *vita contemplativa* como horizonte para a educação jurídica

É possível imaginar um curso de Direito que valorize a escuta, o silêncio, a lentidão? Em um tempo histórico em que a produtividade é um imperativo, onde caberia a contemplação? Duas perguntas que, apesar de soarem um tanto ingênuas ou anacrônicas aos ouvidos tecnocráticos, são, no entanto, radicalmente atuais. A sociedade, mais do que nunca, se vê carente de pausa, de reflexão e de interioridade. E é justamente isso que Byung-Chul Han propõe ao recuperar a noção antiga, e quase esquecida, de *vita contemplativa* — a vida contemplativa.

Para Han¹⁴⁶, a modernidade sacrificou a contemplação em nome da ação. A *vita activa* (vida ativa), também descrita por Hannah Arendt¹⁴⁷, tornou-se o padrão dominante de subjetivação, relegando ao esquecimento formas de existência baseadas na introspecção, na atenção e na experiência estética. No entanto, em meio à exaustão promovida pela sociedade do desempenho, a contemplação emerge como possibilidade de resistência.

Nesse sentido, Han dirá que “a contemplação é uma forma de resistência à sociedade da hiperatividade e do desempenho. Ela se caracteriza por uma atenção profunda e duradoura, uma presença que não se deixa capturar pela lógica da aceleração.”¹⁴⁸ A atenção e a presença são essenciais à formação jurídica de qualidade. Novamente, a educação de qualidade. O Direito não é apenas um

¹⁴⁶ HAN, Byung-Chul. *Vita contemplativa: filosofia do ócio*. Petrópolis: Vozes, 2023.

¹⁴⁷ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

¹⁴⁸ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 76.

conjunto de leis — ele é linguagem, é lacuna, é relação entre sujeitos. A ética, que precisa fazer parte do estudante de Direito em si, é fundamental, imprescindível, e coopera para o surgimento do sujeito crítico. Mas, para tal, tempo e espaço são necessários, e possibilitam que o estudante veja, escute, interprete. A formação jurídica, portanto, não pode prescindir de uma pedagogia contemplativa que devolva sentido ao processo educativo como experiência de transformação subjetiva.

Além disso, a inserção da *vita contemplativa* no ensino jurídico é, nesse sentido, um gesto político. Ela auxilia na recusa da lógica da formação instrumental, que culmina em estudantes moldados para o mercado de trabalho, que é competitivo, exige produção e excelência, além de ser excludente. Assim, é afirmar que a formação jurídica deve ser também formação estética e filosófica — que permita ao sujeito compreender o Direito não apenas como técnica, mas como possibilidade de justiça. Justiça real!

Além disso, ao revalorizar a contemplação, Han convida a uma outra temporalidade do saber¹⁴⁹: uma que não se mede em créditos, metas ou avaliações padronizadas, mas em escutas profundas, diálogos verdadeiros e processos de amadurecimento intelectual. A contemplação não é alienação da realidade, mas uma forma ampliada de presença no mundo — presença que permite ver o invisível, questionar o dado, imaginar o novo.

Transpondo para os cursos de Direito, pautados na *vita contemplativa*, os estudantes não apenas decorariam normas, mas, porque não, leriam poesia, estudariam filosofia, escreveriam com densidade, fariam silêncio. Mas, além disso, aprenderiam que o Direito não é apenas aplicar a lei, mas pensar o humano por meio da norma jurídica. Assim sendo, não basta conhecer o processo penal e seu rito, mas também é preciso entender o sofrimento do réu, por exemplo. Que não

¹⁴⁹ Na visão de Byung-Chul Han, a contemporaneidade é marcada por um preocupante desaparecimento do outro, que compromete a vitalidade das relações humanas, onde a sociedade valoriza aquilo que confirma o “mesmo”, eliminando o “outro” em sua diferença, complexidade e estranheza — elementos que são fontes de crescimento, diálogo e entendimento ético.

basta dominar o direito contratual, é preciso compreender o desamparo econômico do outro.

Tudo exige sensibilidade que só a contemplação pode cultivar!

Em última instância, retomar a *vita contemplativa* é reconhecer que o conhecimento jurídico precisa se afastar de tudo que lhe torna mecanizado. Ou seja, não apenas pela formação e no acúmulo de dados, mas no gesto ético e estético de se demorar diante do mundo. Nesse sentido, Byung-Chul Han oferece uma chave preciosa para reimaginar o ensino superior — sobretudo o ensino do Direito — não como corrida, mas como travessia.

3.3 Um diálogo transdisciplinar e uma visão permeada pelos saberes outros

Essa proposta educacional com vislumbre de travessia ao estudante do ensino superior jurídico dialoga com o desafio da transdisciplinaridade, que observa o conhecimento a partir de sua complexidade, o que somente é possível na transcendência das disciplinas¹⁵⁰.

Por tal perspectiva, as ciências – das quais destacamos a jurídica – emerge da sua rigidez e de seu isolamento, a fim de que possa se mostrar em um viés transdisciplinar, no qual as fronteiras dos saberes não são indissolúveis, mas são mescladas. Não se pretende, obviamente, extirpar os limites que existem, mas torna-los permeáveis, considerando a complexidade da sociedade contemporânea.

Maria Fernanda Repolês indica que o pensamento jurídico clássico tem uma tendência monocultural, ou seja, delimitada em um sistema que se vê completo em si mesmo e, por isso, fechado. É dicotomia do jurídico e do não-

¹⁵⁰ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Ensino Jurídico, Transdisciplinaridade e Saberes não científicos*. In: Gilsilene Passon P. Francischetto, José Emílio Medauar Ommati e Ricardo Goretti. *Educação jurídica e alternativas pedagógicas para uma formação crítica e emancipatória* – Volume 9 – Coleção Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. ISBN 9786586529586.

jurídico. Assim, afasta-se do Direito aquilo que seria objeto da moral, da economia, da espiritualidade, do social etc.¹⁵¹

O traço contemplativo sugerido por Han como antídoto à sociedade do cansaço, ao ser transposto ao estudo jurídico, depende vitalmente da atuação transdisciplinar, fazendo com que essa fronteira entre saberes atue como uma membrana permeável, valendo-se de dinâmicas outras além daquela restrita aos signos próprios do Direito.

E não é só! Para além da transdisciplinaridade, que atua notadamente nos cenários acadêmicos e científicos, é essencial ao jurista – atuante na sociedade do cansaço – a capacidade de exercer um diálogo entre o conhecimento científico e saberes outros¹⁵². Esses saberes abordam a realidade na qual o Direito se aplica, com suas marcas históricas, sociais, políticas e filosóficas, permeando-o para que seja moldado pela realidade e não ao contrário.

Para Han, inclusive, essa permeação dos seres é essencial, pois em sua filosofia, a fragmentação é prejudicial e serve como combustível à sociedade neoliberal cansada. Isso podemos aplicar tanto aos seres quanto aos saberes. Ao finalizar sua obra denominada *Vita contemplativa ou sobre a inatividade*, o filósofo sul-coreano prediz

O mundo futuro será, no que concerne às circunstâncias reais, inteiramente idêntico ao mundo de outrora. Nada de novo será acrescido ou removido. Todavia, tudo será inteiramente diferente no mundo que virá. Diferentemente do rabino cabalístico, Novalis indica como o mundo futuro poderia parecer. No mesmo fragmento, Novalis fala, curiosamente, do "caos racional". Uma confusão, mas uma confusão racional, caracterizaria o mundo futuro. Nele, as coisas se tocam e se interpenetram. Nada é isolado por si. Nada permanece em si. Nada se afirma. Nenhuma fronteira rígida separa as coisas umas das outras. Elas se abrem umas às outras.¹⁵³

¹⁵¹ REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Ensino Jurídico, Transdisciplinaridade e Saberes não científicos*. In: Gilsilene Passon P. Francischetto, José Emílio Medauar Ommati e Ricardo Goretti. *Educação jurídica e alternativas pedagógicas para uma formação crítica e emancipatória* – Volume 9 – Coleção Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020. ISBN 9786586529586.

¹⁵² A autora propõe o encontro de saberes (com fundamento na teoria de José Jorge de Carvalho) para viabilizar um diálogo intercultural no Direito, uma vez que parte do pressuposto de que a ciência jurídica é eurocêntrica e, portanto, colonialista. Assim, seria essencial valer-se do cruzamento de mundos diversos, vencedores e vencidos.

¹⁵³ HAN, Byung-Chul. *Vita contemplativa ou sobre a inatividade*. Petrópolis: Vozes, 2023, p.172-173.

Han indica, para uma sociedade futura, o desmanche de fronteiras rígidas para que haja uma abertura entre as coisas. Essa é, também, uma proposta ao ensino jurídico, a fim de seja possível valer-se dos saberes outros ainda na formação do jurista.

Ao pensarmos a educação como formação cidadã, incluindo os níveis superiores (já que tratamos de um direito educacional para a vida toda), é salutar traspôr os índices de qualidade da mera métrica quantitativa e proporcionar aos estudantes medidas qualitativas do alcance educacional que transponham as rígidas barreiras da disciplina isolada.

3.4 Considerações finais

De pronto, há um convite! Pensar o Direito e a educação jurídica à luz da *vita contemplativa*. Mais do que uma proposta pedagógica, é um gesto de resistência frente a uma lógica educacional submetida ao produtivismo, à padronização e à performatividade. Assim, podemos notar tanto os limites, quanto às possibilidades da formação superior em Direito, cujos tempos são marcados pelo cansaço, pela aceleração e pela autoexploração – elementos centrais daquilo que o autor denomina como sociedade do desempenho.

Os cursos de Direito, atualmente, possuem uma configuração muito específica: adesão à lógica neoliberal, priorizando as competências técnicas e operacionais, a produção “científica” em massa, em detrimento da formação crítica, sensível, justa e ética. Pelo contrário, o estudante, desde a faculdade, é formado para ser interpelado, muitas vezes, como um agente de mercado, moldado para responder a métricas de desempenho e a exigências de produtividade, quando deveria ser formado eticamente, comprometido com os fundamentos democráticos do Direito e da justiça.

Han é o contrafluxo! A recuperação da *vita contemplativa*, entendida como tempo da escuta, da atenção profunda, do pensamento lento, aponta para uma

educação mais humanizada e integral, que se afasta do ritmo vertiginoso da sociedade do cansaço e se aproxima de uma formação para o sensível, o comum e o justo. Logo, não formamos sujeitos memorizadores, que aprendem para aplicar aquele conhecimento em provas de concursos públicos ou da OAB, mas capazes de reimaginar o ensino jurídico como um espaço de cultivo do ser, onde a aprendizagem não seja apenas transmissão de conteúdo, mas uma experiência de sentido.

Pensar sem pressa! Isso é prática educativa, sob a ótica de Byung-Chul Han. Ela devolve ao estudante o direito de pensar sem tempo, de questionar sem medo, de imaginar outras possibilidades de aplicação normativa diferentes. Ao fazer isso, ela não nega a realidade; ao contrário, permite vê-la com mais profundidade. Em Sociedade do Cansaço¹⁵⁴, a verdadeira liberdade não está em produzir cada vez mais, mas em poder demorar-se diante do real, escutá-lo e, talvez, transformá-lo.

Isso seria impossível em um sistema onde, até a educação, é mecanizada. A educação, então, mais do que uma transmissão de conteúdos, deve ser compreendida como um processo de formação do sujeito em sua plenitude — uma jornada interior que permita-lhe construir sentidos próprios, de questionar os discursos hegemônicos, de debater. Mais interessante, é pensar nas possibilidades de a educação jurídica promover formações singulares, únicas e, também, uma experiência educativa próxima ao eixo fundamental de desenvolvimento humano integral.

Assim, se quisermos resgatar a promessa constitucional de uma educação emancipadora – que forme sujeitos plenos, conscientes e críticos – é necessário romper com os paradigmas de eficiência que colonizam o ensino superior e investir numa pedagogia que (re)valorize o pensamento crítico, o sentir e o contemplar. Logo, seria possível colocar o estudante em evidência, retirando de qualquer destaque, qualquer tipo de educação produtivista, deixando de ser ferramenta de reprodução, e passa a ser lugar de criação, de cultivo da subjetividade e de afirmação de uma cidadania mais justa, reflexiva e democrática.

¹⁵⁴ HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

Este trabalho não pretende oferecer respostas conclusivas, mas sim fomentar um espaço de diálogo sobre a urgência de repensarmos os rumos da educação frente às exigências do tempo presente. Esse é o objeto de estudo desta dissertação. A partir das provocações de Byung-Chul Han, é necessário revermos criticamente os fundamentos pedagógicos que, historicamente, têm associado a formação escolar a um preparo instrumental para o trabalho.

Cabe, portanto, aos educadores e estudantes o desafio de construir coletivamente espaços que busquem, efetivamente, a educação de qualidade. Mas não como uma disposição legal, mas uma necessidade educacional e humana. Assim, é necessário estimular a contemplação, a autonomia subjetiva e o florescimento do potencial humano em sua totalidade, sendo possível também executar dentro das universidades e faculdades de Direito.

Pensar a educação como sistema social autopoietico significa a exigência de entender que as mudanças na educação não vêm “de fora” do sistema, mas “de dentro”. Isso significa, dentre outras coisas, que somos todos igualmente responsáveis pela qualidade da educação que cultivamos na sociedade. Como formas de acoplamento estrutural, os direitos humanos ajudam na sustentação dos princípios jurídicos de defesa e proteção das condições necessárias para a qualidade dos programas e da governança nas organizações da educação, mas a responsabilidade pela construção das conexões corretas entre educação e os demais sistemas sociais é de todos nós.¹⁵⁵

Em tempos marcados pelo culto à produção, excelência e resultado, é preciso lembrar que o aprendizado verdadeiro, preciso e único, assim como o crescimento orgânico, exige tempo, cuidado e maturação. Mas não dos educadores apenas, mas dos estudantes também, que passam por esse processo, descobrindo a si mesmos, o mundo, a sociedade, e o Direito. A tentativa de acelerar artificialmente o processo educativo pode torná-lo estéril, como quem tenta forçar o desabrochar de uma planta antes de suas raízes estarem firmes. A busca pela contemplação pode ser um caminho de equilíbrio e harmonia entre escuta e tempo, elementos necessários à vida plena.

¹⁵⁵ SIMONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024, p. 335.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Márcio Moreira. *O beabá dos MEC-USAID*. Rio de Janeiro: Gernasa, 1968;
- ANJOS, Pedro Germano dos. *O Direito na sociedade do cansaço*: entre “ativismo narcísico” e o “Yes we can judicante”. Diké – Revista Jurídica, v. 22 n. 22, p. 219-243, Edição Especial. 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3713/2372>>. Acesso em: 15/02/2024;
- APPLE, Michael W. *Ideology and Curriculum*. 3. ed. New York; London: RoutledgeFalmer, 2004;
- ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012;
- ARENDT, Hannah. *Vita activa*: la condizione umana. Milão, Itália: Saggi Tascabili, 2011. E-book (Kindle);
- BALL, Stephen J. *The education debate*. Bristol: Policy Press, 2008;
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1970;
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>>. Acesso em: 16/04/2025;
- CARPEAUX, Otto Maria. *As tendências contemporâneas*. Rio de Janeiro: LeYa, 2012. (História da Literatura Ocidental; v. 10), p. 51;
- DELEUZE, Gilles. *Em médio de Spinoza*. Buenos Aires: Cactus, 2008, p. 28. Cf. P. Menge. *Faire l'idiot*: la politique de Deleuze. Paris: Germina, 2013 in: HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023;
- FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2018;
- FOUCAULT, Michel, *Vigiar e Punir*. Tradução de Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002;
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019;
- GASSET, José Ortega y. *A rebelião das massas*. Tradução de Herrera Filho. Brasília, DF: Ruriak Ink., 2013. E-book;

HAN, Byung-Chul. *A sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. amp. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017;

HAN, Byung-Chul. *O desaparecimento dos rituais*. Petrópolis: Vozes, 2021;

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. 10. ed. Belo Horizonte, MG: Editora Âyiné, 2023;

HAN, Byung-Chul. *Vita contemplativa ou sobre a inatividade*. Petrópolis: Vozes, 2023;

KAFKA, Franz. *O processo*. Tradução de Rafael D. de Souza. Dois irmãos, RS: Clube de Literatura Clássica, 2023;

MELVILLE, Herman. *Bartleby, o escrivão*: uma história de Wall Street. Tradução de Antônio Xerxenesky. Rio de Janeiro, RJ: Editora Antofágica, 2023. E-book (Kindle); MICHEL FOUCAULT, Vigiar e punir: nascimento da prisão, tradução de Ligia Maria Pondé Vassallo, 9. ed., Petrópolis: Vozes, 1991;

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005;

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000;

NIETZSCHE, Frieddrich. *A ciência gaia*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2005;

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009;

OST, François. *Contar a lei*: as fontes do imaginário jurídico. Tradução: Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004;

PIEPER, Josef. *Ócio e contemplação*. Tradução de Alfred J. Keller. 1. ed. Campinas/SP: Editora Kíron, 2020;

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Ensino Jurídico, Transdisciplinaridade e Saberes não científicos*. In: Gilsilene Passon P. Francischetto, José Emílio Medauar Ommati Ricardo Goretti. Educação jurídica e alternativas pedagógicas para uma formação crítica e emancipatória – Volume 9 – Coleção Teoria Crítica do Direito. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020;

SANTOS, Boaventura de Sousa. A universidade no século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 32, n. 116, 2011;

SAVIANI, Dermeval. *Pedagogia Histórico-Crítica*. Campinas, SP: Autores Associados, 2011;

SILVA FILHO, Edson Vieira da e KALLÁS FILHO, Elias. Nós modernos: a crise da efetividade do constitucionalismo contemporâneo à brasileira. *Constitucionalismo e Democracia: reflexões do Programa de Pós-graduação em Direito da FDSM*. Org. Rafael Lazzarotto Simioni. São Paulo: Editora Max Limonard, 2017;

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Educação e direitos humanos na sociedade global*. Editora Dialética, 2024;

TEIXEIRA, Carlos Pimenta; OLIVEIRA, Sônia Maria de. Avaliação e mercado no ensino superior: uma análise crítica das políticas de qualidade. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, v. 24, e240062, 2019;

WARAT, Luis Alberto. *Filosofia do direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996;

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Revista Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*. Florianópolis, v. 3, n. 05, p. 52-53, 1982. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>>. Acesso em: 30/05/2024.